UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

JÚLIA TAINÁ BRENTANO

A LAVAGEM DE DINHEIRO E A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

CANELA
2021

JÚLIA TAINÁ BRENTANO

A LAVAGEM DE DINHEIRO E A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Bruno Silveira Rigon

CANELA

2021

JÚLIA TAINÁ BRENTANO

A LAVAGEM DE DINHEIRO E A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 07/07/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. Bruno Silveira Rigon
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Convidado: Róbson de Vargas
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Convidado: Pedro Francisco Fernandes Pomnitz
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico este trabalho à minha família e ao meu namorado, por terem me acompanhado nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Edson e Marivane, e à minha irmã, Luiza, pelo constante incentivo durante toda minha jornada. Sou imensamente grata por todo apoio, zelo e amor recebido, pela base sólida que vocês me forneceram, assim sendo possível, trilhar o meu caminho e por me preparem para as batalhas da vida.

Ao meu namorado e parceiro de vida acadêmica, Nicolas, por permanecer ao meu lado, por acreditar em mim e me incentivar a todo momento.

Aos meus professores, colegas e amigos da Graduação, por todo apoio e conhecimento compartilhado. Agradeço em especial, ao professor e orientador Bruno Silveira Rigon, pela compreensão, auxílio e por abraçar o tema proposto. Agradeço também, a Adriane Pires, Tapir Rocha Neto e Guilherme Ceolin, por sanarem minhas dúvidas, me orientarem e indicarem o norte para condução deste trabalho.

Por fim, a todos que participaram da minha formação, meu muito obrigada!

“A pior cegueira é a mental, que faz com que não reconheçamos o que temos pela frente.”

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a origem da teoria da cegueira deliberada, suas características e aplicabilidade ao delito de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/1998, modificada pela Lei nº 12.683/2012. Entretanto, antes dessa análise, se faz necessário aprofundar sobre o delito de lavagem de dinheiro, abordando seu conceito, suas fases, as principais maneiras de como o delito ocorre, além de estudar sobre a tipificação da conduta na legislação brasileira. Posteriormente, será objeto de análise a teoria de cegueira deliberada, para que seja possível compreender sua origem no direito norte-americano, sua conceituação e aplicação ao ordenamento pátrio. Pretende-se discutir a sua aplicabilidade no que diz respeito ao crime de lavagem de capitais e o posicionamento divergente dado pela doutrina. Será abordado também a jurisprudência dos tribunais brasileiros acerca da teoria da cegueira deliberada aplicada no delito de lavagem de capitais, analisando e exemplificando os casos concretos em que já se fez uso da teoria de cegueira deliberada, apresentando as fundamentações, alegações e críticas. Portanto, a metodologia adotada na investigação se baseia na revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a fim de averiguar a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem. A partir dessa revisão, levando também em consideração as características do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que a teoria em questão não passou por um “teste” de adequação legislativa e constitucional. Antes de empregar a cegueira deliberada, esta teoria deve ser objeto de desconstrução doutrinária, para que seja validado a sua compatibilidade ou incompatibilidade com nosso sistema jurídico.

Palavras-chave: Lavagem de Capitais. Dolo Eventual. Cegueira Deliberada.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACR	Apelação Criminal
AP	Ação Penal
Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
EUA	Estados Unidos da América
IBPLD	Instituto Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro
MPF	Ministério Público Federal
SFN	Sistema Nacional Financeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
V.	Versus

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 LAVAGEM DE DINHEIRO 12

2.1 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO 18

2.1.1 Colocação 18

2.1.2 Dissimulação 19

2.1.3 Integração 20

2.1.4 Consumação da lavagem de dinheiro 21

2.2 MANEIRAS DE LAVAGEM DE CAPITAIS 22

2.2.1 Colocação através de entidades financeiras 22

2.2.1.1 Fracionamento 23

2.2.1.2 Cumplicidade bancária 24

2.2.2 Colocação mediante instituições financeiras não-tradicional 25

2.2.2.1 Falsas faturas de importação/exportação 26

2.2.2.2 Evasão de fronteiras/Contrabando de dinheiro 26

2.2.2.3 Mistura de fundos lícitos e ilícitos 27

2.2.2.4 Cassinos ou estabelecimentos de jogos 27

2.2.2.5 Comércio cruzado 27

2.3 SETORES ECONÔMICOS UTILIZADOS PELOS AUTORES DO DELITO . 28

2.4 O BEM JURÍDICO TUTELADO 29

2.4.1 O bem jurídico lesado no crime antecedente como objeto de tutela da norma de lavagem de dinheiro 30

2.4.2 A Administração da Justiça como bem jurídico lesionado pelo delito de lavagem 31

2.4.3 A ordem econômica como bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro 33

2.4.4 Pluriofensividade 33

2.5 SUJEITOS DO DELITO 34

2.5.1 “Laranjas” e testa de ferro 35

2.5.2 Outros agentes intermediários 36

2.5.3 Concurso de pessoas e a teoria do domínio do fato 36

2.5.4 Autolavagem de capitais 37

2.6 TIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO 39

3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA 42
3.1 A UTILIZAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NA *CIVIL LAW* 46
3.2 O DOLO: ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO 48
3.3 TIPICIDADE SUBJETIVA: O DOLO E A CULPA 50
3.3.1 As teorias do dolo 50
3.3.1.1 Teoria do conhecimento 51
3.3.1.2 Teoria do consentimento 51
3.3.1.3 Teoria da indiferença 52
3.3.1.4 Teoria da vontade 52
3.3.1.5 Teoria da representação 53
3.3.1.6 Teoria da probabilidade 53
3.4 O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE 53
3.4.1 Dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012) 56
3.5 CRÍTICAS À TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA 57
3.5.1 Críticas à teoria da cegueira deliberada aplicada à *civil law* no Direito Brasileiro 57
3.5.2 A Incompatibilidade da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal Brasileiro 58
3.6 ANÁLISE PRÁTICA: O PROTAGONISMO DA JURISPRUDÊNCIA NA DISSEMINAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL 59
3.6.1 Caso do Banco Central em Fortaleza 61
3.6.2 Ação Penal nº 470: caso "Mensalão" 64
3.6.3 "Operação Lava Jato" e as condenações baseadas na teoria da cegueira deliberada 69

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 74

REFERÊNCIAS 76

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade no Brasil é um assunto que carece de muita atenção e uma nova óptica, visto que, na maioria das vezes, as atividades ilícitas estão associadas a problemas sociais aparentes, como por exemplo a má distribuição de renda e recursos, a escassez de oportunidades e a desigualdade. Porém, é fundamental compreender que os crimes não são cometidos exclusivamente por pessoas expostas diretamente a problemas sociais, assim como, as tipificações criminais também não envolvem apenas tráfico de drogas e armas, roubos, homicídios, estupros e as demais variações de crimes violentos e bárbaros.

Neste trabalho será abordado o crime de lavagem de dinheiro, sendo ele um dos crimes de “colarinho branco”, que em tese é um crime não violento, sendo motivado apenas financeiramente. Na lavagem de dinheiro o objetivo principal é ocultar os rastros de recursos oriundos de ilicitudes, dando aparência de legalidade ao capital ilegal advindo de crimes.

A lavagem de dinheiro é proveniente do crime organizado e ganhou este nome devido a sua origem, visto que, eram usadas lavanderias como fachada para realizar a lavagem de ativos, dando aparência de legalidade a recursos oriundos de práticas ilegais, caracterizados inicialmente estes como dinheiro “sujo”.

O crime de lavagem de capitais passou a ganhar mais visibilidade e atenção da comunidade internacional nas últimas décadas, quando se percebeu a força e capacidade de articulação de setores do crime organizado e a necessidade de contribuição internacional para rastrear recursos sujos.

No Brasil, os crimes relacionados ao branqueamento de recursos geralmente estão atrelados a um ou mais crimes antecedentes, e estes muitas vezes são cometidos por aqueles que são afetados por problemas sociais. Mas, assim como qualquer crime, pode ser praticado por indivíduos de todas as classes sociais, desde o traficante de favela aos grandes magnatas da elite brasileira.

A atuação do Estado é seletiva quando se trata de crimes econômicos - assim como a justiça brasileira também é seletiva no que tange o restante dos crimes. Recentemente, a lavagem de dinheiro acabou ganhando mais visibilidade na mídia e destaque nacional, devido a Operação Lava Jato, que visava apurar esquemas de lavagem de dinheiro e corrupção.

A lavagem de dinheiro está prevista na Lei 9.613/98, contendo alterações dispostas pela Lei 12.683/12. O tema é recente no ordenamento jurídico brasileiro e se faz necessário discussões aprofundadas sobre o assunto e demanda mais visibilidade.

Devido a dificuldade de produção de provas no crime de lavagem de dinheiro, surge a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), sendo conhecida também como doutrina das instruções do avestruz (*ostrich instructions*) ou doutrina da evitação da consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*). Como o próprio nome já diz, refere-se ao agente que intencionalmente “cega-se” diante de uma situação em que teria condições de suspeitar da tipicidade da conduta.

O problema norteador da pesquisa encontra-se em equiparar ou não a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, levando em considerando a redação dada pela Lei 12.683/12, que altera o Art. 1º, § 2º, I da Lei 9.613/98, onde foi suprimido o termo “saber da procedência”?

Assim posto, este trabalho elegerá como objetivo principal: analisar a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o presente trabalho, fez-se uso do método de revisão bibliográfica, buscando a partir de fontes teóricas como legislação, livros, artigos científicos, revistas e jurisprudências aprofundar e compreender o tema proposto.

Em um primeiro momento, será analisada a legislação e o processo de lavagem de dinheiro, abordando o delito, esclarecendo sua origem, sua tipificação penal, analisando conceitos e características intrínsecas, suas fases e etapas, e alguns ramos que apresentam maior incidência e que são mais visados pelos criminosos para lavar recursos.

Em seguida, serão analisados os aspectos da teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes de lavagem de dinheiro, ademais, será esclarecida a sua origem, definições e as críticas sobre a teoria em questão, analisando os requisitos de aplicação, a compatibilidade entre a teoria e as legislações vigentes no que tange o delito, assim como, se o sistema judicial brasileiro comporta a teoria em questão.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO

Lavagem de dinheiro pode ser entendida como o ato de utilizar recursos provenientes de origem ilegal e dissimular a sua fonte, para reinseri-los na economia com aparência de licitude. Trata-se do processo de transformar dinheiro sujo em dinheiro limpo, afastando dos recursos e bens o seu passado, fazendo com que estes sejam introduzidos e circulem com aspecto legítimo.

Para Bottini[1], o conceito básico de lavagem de dinheiro caracteriza-se pelo "ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional", ou seja, dissimular sua origem e lhes atribuir licitude diante da sociedade e economia.

Já Maia[2], enuncia o conceito de lavagem de dinheiro de maneira mais exemplificativa e minuciosa:

> Cuida-se de ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir) a natureza (a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria), origem (procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido), localização (a situação atual, o local onde se encontra), disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita), movimentação (no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono) de bens, direitos e valores (objetos materiais do crime).

Pela definição mais comum, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)[3] considera o crime de lavagem de dinheiro como um "conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico."

[1] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 23-27. p. 23.

[2] MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 65.

[3] COAF *apud* BRASIL. Secretaria Especial de Fazenda. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**: fases da lavagem de dinheiro. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 nov. 2020.

Barros[4] destaca que a lavagem de dinheiro é produto da inteligência humana. Que seu surgimento não foi mero acaso, tendo sido habitualmente arquitetada em forma internacional. Ainda segundo Barros[5]:

> É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa. Trata-se de uma consequência caracterizadora do avanço da criminalidade em múltiplas áreas.

O termo *lavagem de dinheiro* surgiu por volta de 1920, nos Estados Unidos da América (EUA), para descrever o método usado pela máfia nos anos 20 do século XX. Na época, as lavanderias eram utilizadas para ocultar o dinheiro oriundo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Contudo, a expressão foi usada pela primeira vez em processo judicial nos EUA em 1982, quando apreenderam dinheiro advindo do contrabando de cocaína colombiana.[6]

O narcotráfico arrecada quantidades volumosas de recursos, considerando que o tráfico de drogas ocorre de forma recorrente nas ruas, com uso de dinheiro em espécie, geralmente fazendo uso de notas de valor mais reduzido. Considerando que o narcotráfico é um delito interfronteiriço, os narcotraficantes precisaram fazer uso de um sistema para dar aparência de licitude a seus proventos, inserindo-os no mercado financeiro.[7]

No entanto, deve-se compreender que o narcotráfico não exerce papel de único responsável pelos crimes de lavagem de dinheiro, muitas outras atividades também ocultam a origem de seus recursos. Porém, para considerar que tal atitude apresenta indícios ou traços de lavagem, há de depender da legislação do país e dos delitos antecedentes.

Além do mais, com a facilidade empregada a utilização de serviços financeiros para transacionar recursos e com o desenvolvimento acelerado da economia, a lavagem de dinheiro ocorre com mais destreza, fazendo com que se

4 BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 33.

5 BARROS, loc. cit.

6 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 8.

7 CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

tenha uma constante necessidade de atualização e aprimoramento dos métodos de fiscalização.

No Brasil, usa-se a expressão *Lavagem de Dinheiro*[8] para definir o delito em estudo. Alguns outros países também mantêm o termo adotado pelo Brasil, é o caso dos Estados Unidos da América e da Inglaterra (*money laundering*), da Alemanha (*Geldwäsche*) e da Argentina (*lavado de dinero*). Outros usam a expressão branqueamento, como Portugal (*branqueamento de capitais*), Espanha adota (*blanqueo de capitales*) e a França (*blanchiment d'argent*). Já a Itália optou pelo termo reciclagem (*riciclaggio*).

A lavagem de dinheiro passou a ganhar mais visibilidade e atenção da comunidade internacional na década de 80, quando se percebeu a força e capacidade de articulação de setores do crime organizado.[9] Para desarticulação dos grupos ligados ao crime organizado, se fez necessário mais do que só a prisão dos membros e, com isso, notou-se que o que mantém a estrutura operante é o dinheiro. Como boa parte desses recursos acabam sendo mascarados, o combate à lavagem de dinheiro passou a ser foco da política criminal de combate ao crime organizado.

Devido à transnacionalidade dos grupos, não foi possível instituir políticas nacionais e isoladas de combate à lavagem de dinheiro, sendo necessário o desenvolvimento de instrumentos de cooperação internacional para rastrear o dinheiro sujo.[10]

Diversos tratados e convenções foram assinados, com recomendações de estratégias para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro. Destes, três convenções merecem destaque, sendo que todas foram incorporadas formalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, causando influências na construção da

[8] O legislador brasileiro optou pela expressão lavagem de dinheiro, buscando uma expressão neutra, pois o termo *branqueamento* poderia ter uma conotação racista. (Exposição de Motivos do texto da EM 692/MJ/1996, quando da criação da Lei nº 9.613/1998). LEGIS COMPLIANCE. **Legislação**: exposição de motivos Lei nº 9.613, em 18 de dezembro de 1996. Projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. c2021. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/53. Acesso em: 16 jun. 2021.

[9] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 23-27. p. 24.

[10] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29-45. p. 30.

legislação e na interpretação de normas referentes ao crime em análise: Convenção de Viena, Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida.[11]

Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)[12], em 1988, objetivando a cooperação internacional nas situações de tráfico de entorpecentes e delitos correlatos, prevendo também, de forma primordial, um tipo legal para lavagem de dinheiro.

Dentre as estratégias previstas na Convenção para combate ao tráfico de drogas, ressalta-se a necessidade de "privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade"[13]. Para que isso se concretize, o diploma prevê, em seu Art. 3.1.b.i, que as partes devem caracterizar como delitos penais em seu direito interno:

> [...] a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos.[14]

Já a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo (2000)[15], como o próprio título indica, traz um conjunto de regras para um combate ao crime organizado, ou seja, busca o enfrentamento ao crime organizado de maneira mais efetiva. Além de apresentar a definição de crime organizado e os meios mais

[11] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29-45. p. 30.

[12] A Convenção de Viena foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 154, de 1991. BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

[13] BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

[14] BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

[15] A Convenção de Palermo foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015, em 2004. BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

eficazes de investigação, trata expressamente da lavagem de dinheiro (Art. 6, 1, a, i), conceituando-a como:

> A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos.[16]

Diferente da Convenção de Viena, a Convenção de Palermo indica que diversos crimes podem originar bens passíveis da lavagem de dinheiro, não apenas o tráfico de drogas. Ademais, conforme disposto em seu Art. 7, 1, a, prevê as seguintes medidas:

> Regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas.[17]

Por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou Convenção de Mérida (2003)[18], tem por finalidade o combate à corrupção. Regulamentando em seu Art. 14.1.a as medidas para prevenir a lavagem de dinheiro. Impondo a cada Estado parte a:

> Regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a

[16] BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

[17] A Convenção de Palermo foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.015, em 2004. BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

[18] A Convenção de Mérida foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 5.687, de 2006. BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

> fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas.[19]

Além das três Convenções já vistas, outros diplomas internacionais se destacam, como as Convenções de Estrasburgo (1990) e de Varsóvia (2005), ambas do Conselho da Europa, contendo estratégias e mecanismos de repressão da lavagem de dinheiro.[20]

De forma geral, existe um empenho mundial para minimizar a lavagem de dinheiro, através de políticas criminais de punição e meios de controle das atividades nos setores mais frágeis a essas práticas.

Apesar de incorporar diversos instrumentos internacionais sobre a lavagem de dinheiro, dentre eles, as três convenções mencionadas (Viena, Palermo e Mérida), o Brasil aprovou apenas em 1998 o primeiro texto normativo brasileiro sobre a lavagem de dinheiro e a criminalização da atividade. A Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998)[21] tipificou a conduta de lavagem de dinheiro e criou a unidade de inteligência financeira nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Esse diploma legal sofreu alterações em 2002, com a Lei 10.467, que inseriu os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira como antecedentes à lavagem de dinheiro; em 2003, com a Lei 10.701, que acrescentou o financiamento ao terrorismo como antecedente a lavagem de dinheiro. Já em 2012, com a Lei 12.683, foram apresentadas inovações, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, com inclusão de diversos dispositivos.

[19] BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

[20] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29-45. p. 31-32.

[21] BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

2.1 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para compreender a lavagem de dinheiro e como ocorre o processo de transformação de capital ilícito em lícito, é imprescindível o estudo das etapas para a concretização do delito. A lavagem de dinheiro geralmente é composta por três fases: *colocação, ocultação e integração*.[22] As fases são distintas e independentes, e não obrigatoriamente devem ocorrer de maneira simultânea.

A doutrina majoritária[23] destaca as três fases da lavagem de dinheiro sendo: colocação ou ocultação, estratificação ou dissimulação e integração. Apresentando uma diferença de nomenclaturas em relação ao estabelecido pelo COAF, visto que este trata a colocação e ocultação como fases distintas e não sinônimas conforme apresentado por alguns escritores.

Para melhor exemplificação e compreensão das fases da lavagem, trataremos-as com as seguintes nomenclaturas: a primeira fase, sendo a colocação, a segunda fase denominada de dissimulação e última fase sendo a reintegração.

2.1.1 Colocação

É a colocação do dinheiro no sistema econômico, através de transferências física de recursos ou de bens decorrentes da atividade ilegal. Essa fase busca ocultar a origem dos ativos. Maia[24] adota a seguinte definição para a etapa de colocação:

> Nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos.

[22] O Conselho de Controles de Atividades Financeiras menciona as três etapas da lavagem de dinheiro e a independência entre elas, mas que nada impede que ocorram simultaneamente. BRASIL. Receita Federal. Conselho de Atividades Financeiras. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**: fases da lavagem de dinheiro. Disponível: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 nov. 2020.

[23] Sobre as várias formas de classificação e divisão das etapas da lavagem, ver BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25; BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 48; CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 20.

[24] MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 37.

A colocação efetua-se por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.[25] As operações costumam acontecer por fragmentação de altas quantias em espécies em quantias menores para que sejam depositadas diretamente em contas bancárias/financeiras.[26] Além disso, pode ser por meio de remessas internacionais de recursos para depósito em instituições financeiras estrangeiras, geralmente em países com regras mais brandas e com sistema financeiro liberal, ou através de aquisição de bens de alto valor (obras de artes, antiguidades e pedras preciosas) que poderão ser revendidos.

2.1.2 Dissimulação

Nesta fase, consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. É preciso dar aparência de licitude, quebrando a cadeia de evidências sobre a origem do dinheiro. Por “dissimulação”, entende-se: “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (*paper trail*)”[27].

Em geral, as movimentações ocorrem de forma eletrônica, através de operações com instituições financeiras ou não, em diversos países, dentre eles, os paraísos fiscais. Realizam também transferência de ativos para contas anônimas, de “laranjas” ou para empresas fictícias ou de fachada. Desta forma, dificultam o rastreamento dos bens.

[25] O Conselho de Controles de Atividades Financeiras menciona as três etapas da lavagem de dinheiro e a independência entre elas, mas que nada impede que ocorram simultaneamente. BRASIL. Secretaria Especial de Fazenda. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**: fases da lavagem de dinheiro. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 nov. 2020.

[26] A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, em seu artigo 33, dispõe sobre operações com recursos em espécie de valor individual superior a R$ 2.000.00 (dois mil reais), tornando necessária a inclusão das informações de origem e/ou destino do recurso, além disso, devem incluir o nome e respectivo número de inscrição do CPF do portador dos recursos, a fim de minimizar o fracionamento das movimentações e tomar conhecimento do que motivou tal movimentação, bem como, manter registro sobre o rastro dos recursos. BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3.978-de-23-de-janeiro-de-2020-239631175. Acesso em: 08 jun. 2021.

[27] MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 38.

As movimentações em conta bancária se multiplicam e cada conta pode ser dividida em subcontas, denominadas de “contas de passagem”, abertas com finalidade exclusiva de dificultar o rastreamento dos recursos ilegais e para dissociar os fundos de sua real origem. As pequenas quantias são introduzidas por meio de casas de câmbio ou transações bancárias, movimentando pequenas quantias em dinheiro, para que a lavagem ocorra de forma minuciosa, afastando possíveis suspeitas e fiscalização bancária.[28]

Barros[29] esclarece como ocorre o desenvolvimento do ciclo da lavagem de dinheiro:

> É no desenrolar dessa “superposição de transações” que o ciclo contínuo de lavagem naturalmente se desenvolve (é o mecanismo próprio da lavagem), eis que é inerente à dissimulação o objetivo final de estruturar o lucro ilícito com nova aparência de ativos lícitos.

No decorrer dessa segunda fase do processo de lavagem ocorre a operação denominada *smurfing,* onde o agente lavador realiza depósitos fracionados em uma ou várias contas bancárias, cujo somatório pode representar quantia expressiva, caracterizando a lavagem de dinheiro se ficar comprovado que o beneficiário, direto ou indireto, é efetivamente o mesmo e único sujeito. Dessa forma, essa fase apresenta a estruturação, ou seja, ação do agente que efetua a movimentação de grandes volumes em espécie gerados pela atividade criminosa, porém, de forma estruturada ou fracionados em quantias menores, abaixo do valor que a lei exige o registro da operação, tornando, assim, a movimentação quase imperceptível e gerando pouco ou nada de suspeitas.[30]

2.1.3 Integração

Consiste na atribuição de características de legitimidade a recursos ilícitos, através da reinserção na economia, ou seja, os ativos são incorporados formalmente ao sistema financeiro. Para facilitar a última etapa da lavagem de dinheiro, usa-se operações comerciais legítimas, investimento em negócios lícitos e aquisição de

[28] BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

[29] Ibidem, p. 33.

[30] Ibidem, p. 49-50.

bens em geral, fazendo com que os recursos de origem ilícita passem a integrar os setores econômicos, financeiros e produtivos.[31]

Após a integração de recursos na economia formal, torna-se extremamente difícil a identificação de valores ilícitos que foram lavados, pois para chegar ao ato final da lavagem de dinheiro, os valores passaram por duas fases anteriores, estando a essa altura com aparência de licitude.[32]

Barros[33] define essa última etapa como a consumação da mescla de atividades lícitas e ilícitas, gerando um bolo de ativos que causam grande dificuldade para a atividade investigativa da polícia e da perícia. Para elucidar essa mescla, o agente da lavagem mistura os recursos da atividade ilícita a recursos legítimos de uma empresa e posteriormente apresenta um volume total como sendo a receita proveniente da atividade econômica da empresa, fazendo com que se confundam os valores (ilícito e lícito), tornando o rastreamento dos recursos muito mais complexo.

2.1.4 Consumação da lavagem de dinheiro

O modelo trifásico que foi analisado anteriormente (ocultação, dissimulação e reintegração), compõe o processo tradicional de lavagem de dinheiro.[34] No que tange a consumação da lavagem, vale ressaltar que:

> A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para tipicidade da lavagem de dinheiro. Não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal. Basta a consumação da primeira etapa - a ocultação - para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à dissimulação ou integração.[35]

[31] O Conselho de Controles de Atividades Financeiras menciona as três etapas da lavagem de dinheiro e a independência entre elas, mas que nada impede que ocorram simultaneamente. BRASIL. Secretaria Especial de Fazenda. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**: fases da lavagem de dinheiro. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 nov. 2020.

[32] MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 75.

[33] BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

[34] Ibidem, p. 52.

[35] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 23-27. p. 27.

Nessa mesma linha de raciocínio, Mendroni[36] também compreende que os delitos de lavagem de dinheiro consumam-se a partir do momento em que o agente venha a praticar atos relacionados a ocultação ou dissimulação.

Bottini[37] complementa:

> Por outro lado – e como já aventado – ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Em outras palavras, ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem.

Exigir o cumprimento de todas as fases da lavagem de dinheiro para configurar a consumação não é possível. A consumação não será concretizada apenas com a integração dos valores, o simples ato de colocação já vem a ser suficiente. A lei seria totalmente inaplicável caso fosse necessário a demonstração de todo rastro do dinheiro, devido à complexidade da lavagem, envolvendo inúmeras movimentações de recursos, fazendo com que se perca a trilha do dinheiro.[38]

2.2 MANEIRAS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Dentre as maneiras usadas para lavagem de capitais, utilizam-se principalmente às atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal.[39]

2.2.1 Colocação através de entidades financeiras

Para dar andamento à lavagem de dinheiro, muitas vezes o agente criminoso opta por movimentar recursos junto a instituições financeiras. Desta forma,

[36] MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 75.

[37] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 23-27. p. 27.

[38] MENDRONI, loc. cit.

[39] Ibidem, p. 71.

os valores são depositados e, a partir disso, movimenta-se o dinheiro entre contas bancárias/aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas, ou, até mesmo, enviam esses valores para paraísos fiscais, visto que alguns países possuem regras mais brandas e um sistema financeiro liberal.

> As instituições financeiras tradicionais (bancos, empresas de crédito) representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de, caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção.[40]

Com intuito de proteger a própria instituição financeira, bem como prevenir a lavagem de dinheiro, as instituições são orientadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pelo Instituto Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (IBPLD). O BACEN regulamenta as principais circulares sobre a política, procedimentos e controles internos a serem adotados pelas instituições financeiras, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de lavagem de dinheiro e o IBPLD apresenta as principais políticas de integridade que devem ser obedecidas pelas instituições financeiras[41], sendo elas: política de conhecer seu cliente, conheça o negócio do seu cliente, conheça seu funcionário, conheça seu fornecedor, política de realizar uma boa comunicação suspeita de lavagem de dinheiro, política de capacitação de funcionários/colaboradores, não apenas com situações suspeitas de lavagem de dinheiro, mas com novas tecnologias e, também, política de avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos.

2.2.1.1 Fracionamento

Essa técnica consiste em fracionar as elevadas quantias de dinheiro em valores inferiores para que passem despercebidos, em outras palavras, significa “dividir as elevadas somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as

[40] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

[41] LINHARES, Sólon Cícero. **Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 93.

transações em cédulas e assim evadir as obrigações de identificação ou comunicação”[42].

A Circular nº 3.978/2020, expedida pelo Banco Central do Brasil, regulamenta que as operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R$ 2.000,00[43] e as operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devem cumprir uma série de requisitos[44], com intuito de minimizar as possíveis ocorrências de lavagem de dinheiro junto ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Na tentativa de burlar os requisitos exigidos para as movimentações, ocorre o fracionamento de valores. Deste modo, os recursos são movimentados em quantia menor, gerando menos suspeitas e dificultando a identificação da origem do recurso.

2.2.1.2 Cumplicidade bancária

A Lei nº 9.613/1998[45], que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, em seu Art. 11, exemplifica em quais situações os agentes financeiros deverão efetuar comunicação das operações ao COAF,

[42] CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46.

[43] A Circular nº 3.461/2009, em seu artigo 6º, § 2º, I, trazia a seguinte redação: das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais). BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3461. Acesso em: 21 de abril de 2021. Acesso em: 21 abr. 2021.

[44] Conforme artigo 33 e 34 da Circular nº 3.978/2020, as operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R$2.000,00 (dois mil reais), devem conter os requisitos previstos nos artigos 28 e 30 da Circular em questão e também o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos. Já as operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), devem conter os requisitos dos artigos 28 e 30, mais o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos; o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e a origem dos recursos depositados ou aportados. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3.978-de-23-de-janeiro-de-2020-239631175. Acesso em: 21 abr. 2021.

[45] BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

devendo apresentar “sérios indícios de lavagem”. Ademais, o § 2º do mesmo artigo traz a informação de que não haverá qualquer punição para as comunicações de boa-fé.

Para facilitar a lavagem de capitais, muitas vezes usa-se os agentes financeiros como aliados. Desta forma, Callegari e Weber[46] destacam sobre essas participações:

> Para o criminoso que se utiliza da técnica de fracionamento, a comunicação da operação torna-se uma questão subjetiva do funcionário que lhe atender. Para não correr o risco de ser reportado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ou outro órgão regulador, o criminoso conta com a cumplicidade de um funcionário ou da própria instituição financeira para inserir o dinheiro ilícito, diminuindo drasticamente o risco de ser investigado após a entrada dos valores no sistema financeiro.

Operações de lavagem de dinheiro que contam com a participação e cumplicidade de agentes financeiros, tornam-se mais difíceis de serem descobertas pelas autoridades. Essa cumplicidade permite efetuar as operações de mascarar e lavar o dinheiro sem complicações.

2.2.2 Colocação mediante instituições financeiras não-tradicional

Outras instituições visadas pelos lavadores de capitais são as casas de câmbio, seguradoras e financeiras. A escolha é bem pensada e intencional, visto que essas instituições apresentam menor fiscalização se comparadas aos bancos tradicionais.

Callegari e Weber[47] atribuem ao sistema de *compliance* das instituições financeiras o aumento de possíveis tentativas de lavagem de dinheiro através de outras instituições financeiras não-tradicional:

> Além do sistema bancário, existem outras formas de colocar os recursos oriundos da atividade criminosa no mercado, geralmente por instituições que não são fiscalizadas de forma tão rigorosa quanto os bancos. Quanto mais os bancos adotarem o sistema de *compliance* com as normas internacionais e nacionais antilavagem, os criminosos passarão a buscar outras oportunidades que não estas instituições bancárias para realizar suas operações. (grifo nosso).

[46] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 26.

[47] Ibidem, p. 29.

Desta forma, fica evidente que não só os bancos tradicionais vêm sofrendo com a lavagem de dinheiro, o que difere as instituições usadas para limpar os recursos é a capacidade e necessidade de fiscalização atribuída a elas.

2.2.2.1 Falsas faturas de importação/exportação

Consiste na falsificação de faturas comerciais para lavar o pagamento, como a sobrefaturação ou infrafaturação de bens realmente importados/exportados, a diferença entre o valor real e o preço inflado é embolsada pelo agente. Essa técnica geralmente é utilizada quando a organização criminosa controla entidades sociais em diferentes países e consiste no pedido da companhia doméstica de mercadorias a empresa radicada no estrangeiro a preços inflados.[48]

2.2.2.2 Evasão de fronteiras/Contrabando de dinheiro

Esse método pode ser considerado o mais simples para efetuar a saída do país, o criminoso busca transferir fisicamente o dinheiro, utilizando-se dos sistemas de transporte ou por meio dos correios internacionais. Muitas vezes os criminosos compram empresas de transporte para facilitar a inserção do dinheiro em carga. Não necessariamente o lavador precisa de uma empresa de transporte para movimentar o dinheiro para fora do país, as “mulas”[49] também podem ser utilizadas.[50]

Um caso marcante no Brasil é o do Monsenhor Abílio, que tentou embarcar em um voo para Portugal em setembro de 2010 escondendo em suas roupas íntimas o montante de 52.000,00 Euros.[51] Outro caso que ganhou destaque pela mídia, se trata do assessor do deputado estadual José Nobre Guimarães, que foi

[48] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30.

[49] As mulas são indivíduos contratados pelos lavadores que buscam burlar a fiscalização nos aeroportos para chegar a outro país com altas somas escondidas em suas maletas ou até mesmo em partes do corpo.

[50] CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 33.

[51] PINHEIRO, Leo. Escândalo na paróquia: ecônomo da Arquidiocese do Rio é preso no aeroporto e acusado de evasão de divisas. **Veja**, São Paulo, 08 set. 2010. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/escandalo-na-paroquia-economo-da-arquidiocese-do-rio-e-preso-no-aeroporto-e-acusado-de-evasao-de-divisas. Acesso em: 24 abr. 2021.

preso no aeroporto de São Paulo portando uma mala contendo R$ 209 mil e US$ 100 mil em um saco plástico preso na cueca.[52]

2.2.2.3 Mistura de fundos lícitos e ilícitos

Os crimes antecedentes geralmente geram lucros em espécie e em pequenos valores. E uma maneira de lavar esse dinheiro ilícito é misturando-o com valores obtidos de forma lícita por alguma empresa. Existem alguns negócios considerados ideais para a lavagem de dinheiro, como os cassinos, casas de câmbio, restaurantes, casas noturnas e estacionamentos de veículos. Vale salientar que também pode ocorrer a criação de empresas de fachada, cuja finalidade é a lavagem de dinheiro.[53]

2.2.2.4 Cassinos ou estabelecimentos de jogos

Cassinos, hipódromos, loterias e concursos com prêmios em dinheiro podem ser usados para lavar dinheiro, sendo um meio fácil e seguro para quem pratica, diante disso, esses sistemas são os mais utilizados. Tanto os jogos como as apostas em cassinos movimentam muitos recursos em espécie, possibilitando ganhos sem rastros.[54]

2.2.2.5 Comércio cruzado

Considerado um dos fenômenos mais sofisticados de lavagem de dinheiro e usado por anos em atividades comerciais ilegais. O comércio cruzado consiste em criar no estrangeiro uma sociedade cuja propriedade permaneça desconhecida para atuar como a outra parte na atividade comercial com o propósito de movimentar os recursos financeiros.[55]

[52] G1 CE. Testemunhas de réus do caso ‘dólares da cueca’ são ouvidas no CE. **G1**, Fortaleza, 3 mar. 2012. Disponível em: http://g1.globo.com/ceara/noticia/2012/03/ testemunhas-de-reus-do-caso-dolares-da-cueca-sao-ouvidas-no-ce.html. Acesso em: 24 abr. 2021.

[53] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 35.

[54] Ibidem, p. 29.

[55] Ibidem, p. 31.

2.3 SETORES ECONÔMICOS UTILIZADOS PELOS AUTORES DO DELITO

O processo de lavagem de dinheiro não faz uso de métodos ilegais: transferências bancárias, compra e venda de bens móveis e imóveis, principalmente de artigos de luxo, saques e depósitos fracionados, entre outros. O que torna a operação ilegal é o intuito dessa, uma vez que apresenta características de possível ocultação e dissimulação de frutos diretos ou indiretos de crime.[56]

Dentre os principais setores utilizados para lavagem de dinheiro, Callegari e Weber[57] expõem os mais tradicionais, sendo eles: cassinos, lojas de varejo, joalherias e lojas de antiguidade, hotéis, bares, estacionamento de veículos etc.

Além dos setores mencionados acima, a Cartilha sobre Lavagem de Dinheiro, apresentada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)[58], trata de alguns ramos da economia que são muito visados para integrarem o procedimento de lavagem de dinheiro, dentre eles estão: a) Instituições Financeiras: devido a velocidade de circulação de ativos, conseguindo que valores sujos se misturem nas transações que são realizadas legalmente pelas instituições, dessa forma, quebra-se o vínculo entre a origem ilícita do recurso e sua circulação atual; b) Paraísos Fiscais e Centros *Off-Shore*: ambos possuem uma finalidade legítima e certa justificativa comercial. Porém, em muitas vezes, organizações criminosas se aproveitam das facilidades concedidas e realizam atividades ilegais; c) Bolsa de Valores: a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é responsável por controlar e fiscalizar essas instituições. A bolsa de valores tem por objetivo facilitar a compra e venda de ações e direitos, podendo realizar operações de formas distintas: (i) a vista; (ii) a prazo; (iii) a termo; (iv) a futuro e (v) por opção. O intermédio é realizado através de sociedades corretoras, o cliente emite a ordem para compra ou venda e a corretora executa. O que favorece as operações de lavagem de dinheiro nesse setor é que permitem negócios com características internacionais, possuem alto índice de liquidez; as transações podem ser realizadas em pouco tempo; o intermédio de corretores e a competitividade entre eles; d) Companhias

[56] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 38.

[57] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

[58] BRASIL. Receita Federal. Conselho de Atividades Financeiras. **Cartilha**: lavagem de dinheiro: um problema mundial. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view. Acesso em: 17 nov. 2020.

Seguradoras: A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), fiscaliza o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, esse setor apresenta vulnerabilidade devido a possibilidade dos acionistas de realizarem investimentos que possibilitem a lavagem de dinheiro e a possibilidade de apresentação de sinistros falsos ou fraudulentos; e) Mercado Imobiliário: através das operações de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, é possível lavar dinheiro com grande facilidade; f) Jogos e Sorteios: manipulação de premiações e muitas apostas em determinado tipo de jogo, buscando fechar as combinações.

2.4 O BEM JURÍDICO TUTELADO

O direito penal tem função de proteção aos bens jurídicos indispensáveis à sociedade.[59] Em matéria de crimes de lavagem de dinheiro, existem diversas posições sobre qual a indicação e a natureza do bem jurídico protegido.

Destaca-se na doutrina brasileira a obra de Prado[60]:

> O bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (*Wertbild*) vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e social de Direito. (grifo do autor).

Dentre as interpretações quanto ao bem jurídico tutelado, temos o bem jurídico lesado no crime antecedente como objeto de tutela da norma de lavagem de dinheiro, a administração da Justiça como bem jurídico lesionado pelo delito de lavagem, a ordem econômica como bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro e a pluriofensividade. Posições que analisaremos a seguir:

[59] PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa - 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 39.

[60] PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 52-53.

2.4.1 O bem jurídico lesado no crime antecedente como objeto de tutela da norma de lavagem de dinheiro

Inicialmente a lavagem de dinheiro estava atrelada ao combate ao tráfico de drogas, portanto, o bem jurídico tutelado pelas normas penais era a saúde pública, afetada diretamente pelo crime antecedente. Posteriormente, com a ampliação do rol de crimes antecedentes, o crime de lavagem de dinheiro passou a afetar todos os bens jurídicos relacionados aos crimes antecedentes, como administração pública e patrimônio. Assim, o que determinaria qual o bem jurídico tutelado seria o crime antecedente.

Segundo Bottini[61], esse posicionamento seria o mais compatível com a revisão legal de um rol detalhado e fixo de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro. Seguindo a linha de pensamento do autor mencionado acima, há de se analisar também:

> Se o bem jurídico protegido é aquele lesionado pelo crime anterior, deverá o legislador se esforçar por indicar com precisão a lista de infrações passíveis de gerar produtos laváveis. A indicação genérica de qualquer crime como antecedente impossibilita a identificação dos bens jurídicos afetados por estes e pela lavagem de dinheiro.[62]

Indicar de forma genérica quaisquer dos crimes antecedentes pode acarretar na não identificação dos bens jurídicos, já que estes estão correlacionados com a lavagem de dinheiro.

De acordo com Tavares e Martins[63], é necessário verificar como se processa a relação da lavagem de dinheiro com o crime antecedente. A existência de um delito antecedente, condiciona o sentido da norma incriminadora. Isto implica que:

> a) o delito de lavagem não é um delito absolutamente autônomo; b) o delito antecedente deve estar relacionado a um proveito econômico, redutível em valores ou direitos mobiliários; c) a especialização que se opera sobre os valores ou direitos mobiliários não pode estar desvinculada do bem jurídico do delito antecedente: d) o conteúdo de injusto do delito antecedente,

61 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49-64. p. 52.

62 BOTTINI, loc. cit.

63 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 66.

> calcado na lesão do bem jurídico de fundo patrimonial, está presente, como elemento essencial, na estrutura do injusto do delito de lavagem; e) a não punibilidade do delito antecedente não desconstrói sua relação estrutural com o delito consequente de lavagem; f) uma vez que as ações antecedentes e consequentes constituem um mesmo processo de lesão do bem jurídico, é indispensável a separação dos respectivos autores.[64]

A divulgação exagerada do delito pelos órgãos de persecução penal fortalece a ideia de que se trata de um dos delitos que afetam a estrutura social. Sendo que o delito, por si só, não afeta a estrutura social.[65]

Ainda para Tavares e Martins[66] que também defendem a ideia de que o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro é o bem jurídico do crime antecedente:

> Apesar do alarde social provocado pelos meios de comunicação e do interesse dos órgãos de persecução penal, pode-se ver que o bem jurídico do crime de lavagem de capitais é o bem jurídico do crime antecedente. Sem a lesão ao bem jurídico do crime antecedente perde qualquer sentido a criminalização da lavagem de capitais. Isto não significa que não possa haver outros interesses político-criminais atrelados à criminalização da lavagem. Mas é o bem jurídico do delito antecedente que deve servir de parâmetro interpretativo e delimitador das normas penais e não a política criminal.

Além disso, a interpretação quanto ao bem jurídico lesado no crime antecedente apresenta algumas contrarrazões e críticas, uma vez que, por mais que exista relação entre o crime antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, os bens jurídicos seriam materialmente distintos, garantindo autonomia ao crime de lavagem de dinheiro.

2.4.2 A Administração da Justiça como bem jurídico lesionado pelo delito de lavagem

O crime teria características de favorecimento, devido a capacidade da Justiça ser afetada. Nessa interpretação, entende-se que a lavagem de dinheiro não lesiona o bem originalmente violado, mas coloca em xeque a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, devido à complexidade das transações realizadas com intuito de atribuir aos recursos a aparência de legalidade. A

64 TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 59.
65 TAVARES; MARTINS, loc. cit.
66 Ibidem, p. 66.

administração da Justiça é considerada sob uma perspectiva ampla, compreendendo o exercício da atividade jurisdicional e dos demais institutos envolvidos na solução de conflitos.[67]

> A ideia de administração da Justiça com bem jurídico tutelado também permite superar a vedação do concurso material nos casos de identidade de agentes na prática do crime antecedente e da lavagem (autolavagem). Em se tratando de bens jurídicos distintos, é possível o reconhecimento de dois crimes, ainda que no crime-irmão da lavagem - o favorecimento real - não seja admitido por algumas razões.[68]

Para Mendroni[69], a melhor interpretação é aquela que entende que os crimes de lavagem de dinheiro ofendem, ao mesmo tempo, "a administração de justiça" e "a ordem socioeconômica". E este conceitua da seguinte forma a administração da justiça como bem jurídico lesionado pelo delito de lavagem de dinheiro:

> Tendo a característica penal dos chamados "crimes parasitários", que dependem da existência de outro antecedente, observamos na doutrina estrangeira duas espécies de conclusões: parte da doutrina, como na Suíça, entende que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, na medida em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que, reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si só, a resposta adequada da própria administração de justiça com vistas à defesa da sociedade. Então, a criminalização de condutas concebidas como "processamento de ganhos ilícitos" vem potencializar a aplicação da justiça em relação aos crimes precedentes.[70]

A lavagem de dinheiro possui uma relação próxima com os crimes de receptação (Art. 180 do CP) e favorecimento real (Art. 349 do CP), todos tem como ponto convergente serem "crimes parasitários", ou seja, crimes cuja consumação encontra-se contingenciada pela prática de um delito anterior.[71]

[67] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49-64. p. 55.

[68] BOTTINI, loc. cit.

[69] MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 97.

[70] MENDRONI, loc. cit.

[71] SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 231.

2.4.3 A ordem econômica como bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro

Outra vertente entende que o bem jurídico protegido é a ordem econômica. Os valores provenientes de delitos que são reinseridos na economia afetam o funcionamento da economia, as relações de consumo e a transparência.

Bottini[72], salienta ainda:

> Ademais, encontrar na ordem econômica o bem protegido pela norma legitima a punição em concurso material do crime antecedente e da lavagem, quando praticados pelo mesmo autor, sem a caracterização do *bis in idem.* O agente que pratica um roubo, contrabando ou tráfico de drogas, afeta os bens jurídicos relacionados a estes crimes, mas quando utiliza mecanismos de ocultação ou dissimulação para limpar o produtos destes delitos, coloca em risco outro bem jurídico, a ordem econômica. Essa distinção entre objetos de proteção justifica a repressão à autolavagem, sem que incidam os questionamentos já indicados sobre a dupla punição dos mesmos fatos. (grifos do autor).

Diante deste contexto, por mais que o crime antecedente fere os bens jurídicos a ele vinculados, este afeta também a ordem econômica, a partir do momento em que faz com que recursos obtidos através de maneira criminosa, passem a integrar o sistema econômico.

2.4.4 Pluriofensividade

Pluriofensividade seria a mescla de bens jurídicos atingidos pelos delitos de lavagem de dinheiro. Considerando a taxativa enumeração dos crimes antecedentes, estão protegidos pelo crime de lavagem de dinheiro, mesmo que de forma indireta, a saúde pública; a segurança nacional; a Administração Pública; o sistema financeiro nacional; o patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e a vida; a paz pública.

Porém, como qualquer outro posicionamento, este também apresenta críticas quanto a sua aplicação:

> A proposta da pluriofensividade retira a força dogmática da determinação do bem jurídico especificamente tutelado, importante para extrair

[72] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49-64. p. 57.

> consequências hermenêuticas e limitar a atuação do intérprete. A abdicação da indicação do bem jurídico, ou a designação de vários concomitantes, esvazia o conteúdo teleológico da norma. Embora a ideia aparentemente afaste as dificuldades decorrentes da indicação de um bem exclusivamente protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal.[73]

Complementa Bottini[74], por mais que existam casos em que se tem uma pluralidade de bens jurídicos lesionados, opta-se por indicar apenas a administração da Justiça como critério de orientação para aplicação da norma penal da lavagem de dinheiro.

2.5 SUJEITOS DO DELITO

Todas as pessoas físicas podem configurar agentes de lavagem de dinheiro. Já as pessoas jurídicas, diante da impossibilidade de não ser punível penalmente por lavagem de capitais, não será considerada sujeito ativo do crime, em princípio, mas responderá por este o seu diretor ou representante estatutário. Essa opção do legislador pode dificultar a determinação judicial das medidas processuais penais acusatórias contra a pessoa jurídica. Porém, sendo a atividade econômica equivalente ao *modus operandi* de organização criminosa, a excludente de ilicitude pode valer nessa situação específica.[75]

Os sujeitos do delito são categorizados como sujeitos ativos e passivos. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique quaisquer condutas previstas no Art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. Além disso, o autor da lavagem de dinheiro pode ser o mesmo que praticou o crime antecedente. Já o sujeito passivo vem a ser a sociedade, pelos reflexos causados nas estruturas econômicas e sociais.[76]

[73] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49-64.p. 63.

[74] BOTTINI, loc. cit.

[75] BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 57.

[76] MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 99.

Prado[77] contribui sobre os sujeitos, exemplificando que sujeito ativo é indiferente, podendo ser qualquer pessoa, inclusive os autores ou partícipes do delito antecedente (delito comum). Sujeito passivo é a coletividade.

Ademais, ressalta-se que pessoas físicas e jurídicas atuantes do ramo bancário, financeiro, comercial, securitário e atividades relacionadas à movimentação de riquezas no País, estão submetidas a mecanismos de controle e punição administrativa, regidos por órgãos reguladores oficiais.[78]

Sobre o sujeito passivo, Barros[79] acredita que nos casos concretos, pode existir de mais de um sujeito passivo na infração penal. Exemplifica da seguinte forma: a reputação, a imagem e a credibilidade de que goze uma instituição bancária ou financeira, ou uma pessoa física de comportamento ético, podem sofrer impactos e prejuízos consideráveis provocados pela ação do lavador. Eventualmente, isso pode acontecer em relação à própria vítima do crime antecedente quando o fato constituir recíproca lesividade aos bens e sistemas protegidos.

2.5.1 “Laranjas” e testa de ferro

Dentre os sujeitos que podem integrar o crime de lavagem de dinheiro, podemos mencionar os “‘laranjas’ e testa de ferro. Laranja[80] é o termo usado para designar o que é chamado tecnicamente de ‘interposta pessoa’”[81]. Existem três tipos de “laranjas”:

[77] PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 375.

[78] BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 57.

[79] BARROS, loc. cit.

[80] A origem do termo “laranja” é incerta. É uma expressão associada a crimes de evasão fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. Ficou popularizada a hipótese de que da laranja – fruta –, após o consumo, sobra apenas o bagaço, ou o resíduo da fruta. A associação, nesse caso, seria pelo fato de o verdadeiro beneficiário do dinheiro ilícito extrair tudo do "laranja". Outra hipótese é que na década de 70, surgiram as “piramides”, uma pessoa, que era chamada de “limão”, deveria convencer outras dez pessoas a fazer pagamentos para que os “limões” recebessem o dinheiro. As pessoas que faziam o pagamento eram chamadas de “laranjas” e passaram a acobertar não só crimes financeiros mas também tráfico, homicídio, violência sexual, roubo, entre outros. SALOMÃO, Lucas. Uso do termo ‘laranja’ para designar ocultação de bens tem origem incerta. **G1**, Brasília, 31 jan. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/uso-do-termo-laranja-para-designar-ocultacao-de-bens-tem-origem-incerta.html. Acesso em: 26 abr. 2021.

[81] BARROS, op. cit., p. 58.

> a) pessoas ingênuas, simples, que, não tendo capacidade econômica, são utilizadas nas transações ilegais e até podem ignorar a operação de lavagem; b) pessoa que “cede” ou “empresta” seus documentos, mediante o pagamento de determinada quantia, permitindo a sua utilização para finalidade que desconhece; c) pessoa que, além de “emprestar seu nome”, alicia outros “laranjas” para o trabalho.[82]

Já o testa de ferro, por sua vez, é aquele indivíduo que se apresenta como responsável por atos ou empreendimentos de diferente titularidade, cuja figura pode ser também encontrada em operações de lavagem de capitais.[83]

2.5.2 Outros agentes intermediários

No item que trata sobre os setores econômicos usados pelos lavadores[84] apresentamos alguns possíveis agentes intermediários, mas além destes, podemos também considerar as seguintes instituições e agentes intermediários como os mais comuns nos procedimentos da lavagem, sendo ainda que de forma involuntária, sujeitos do crime de lavagem de dinheiro: a) serviço de correios; b) casas de penhores; c) agências de viagens; d) vendedores de veículos no varejo; e) corretores de metais preciosos, gemas e jóias; f) emitentes, resgatadores e descontadores de cheques de viagens, de cheques, de ordens de pagamento ou de outros instrumentos semelhantes e g) transferidores de recursos (empresas de remessa de dinheiro).[85]

Além disso, complementa Barros[86] que, se no caso concreto ficar comprovada a participação intencional (dolo) por parte de um dos representantes das instituições e/ou agentes intermediários, tal pessoa poderá ser denunciada pelo Ministério Público como coautor ou partícipe do crime de lavagem de dinheiro.

2.5.3 Concurso de pessoas e a teoria do domínio do fato

Os ministros do STF, no julgamento da AP 470/MG (conhecida como “julgamento do mensalão”), analisaram a possibilidade de aplicar a teoria do domínio

[82] BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 58.
[83] BARROS, loc. cit.
[84] Ver item 2.3 SETORES ECONÔMICOS UTILIZADOS PELOS LAVADORES.
[85] BARROS, op cit., p. 59.
[86] BARROS, loc. cit.

do fato, com intuito de responsabilizar criminalmente os mandantes do crime de lavagem de dinheiro e de outras infrações penais. A teoria do domínio do fato foi descrita pela doutrina alemã, sua aplicação tem sido adotada nos casos em que se quer distinguir o mandante da ação delituosa, cujo sujeito deve ser responsabilizado pelo ilícito juntamente com o executor.[87]

Barros[88] complementa quanto à aplicação desta teoria:

> Como a aplicação dessa teoria se dá em processos criminais que envolvem a autoria coletiva, ou a participação de grupos de pessoas ou de representantes de pessoas jurídicas, existe a preocupação, principalmente sob o prisma da defesa dos acusados, sobre a possibilidade de se aumentar indevidamente o rol de condutas que a princípio poderiam ficar restritas à participação criminal e não à coautoria.

Bottini[89] ressalta que a teoria do domínio dos fatos serve apenas para fixar a fronteira entre autoria e participação. Por isso, a construção da imputação do crime passa por duas etapas, sendo elas: 1) identificar que o agente conhecia os fatos e colaborou com a empreitada criminosa; 2) usar a teoria do domínio dos fatos (ou qualquer outra) para fixar sua responsabilidade como autor ou como partícipe do delito.

O problema acerca da aplicação dessa teoria está na comprovação de que o diretor ou representante legal de um banco, instituição financeira, partido político ou de outras estruturas empresariais é o coautor e não apenas mero partícipe.[90]

2.5.4 Autolavagem de capitais

Dentre os possíveis sujeitos da lavagem de dinheiro, temos os questionamentos em relação ao sujeito ativo. Afinal, quem pode ser autor da lavagem? Aquele que praticou o crime antecedente? Ou outra pessoa que apenas busque realizar as ações de ocultação e dissimulação?

87 BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 60.

88 BARROS, loc. cit.

89 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aplicação da teoria do domínio dos fatos na AP 470. **Revista Consultor Jurídico**, 13 ago. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-13/direito-defesa-aplicacao-teoria-dominio-fatos-ap-470. Acesso em: 26 abr. 2021.

90 BARROS, loc. cit.

Para esses questionamentos, Tavares e Martins[91] apresentam a seguinte explicação:

> A questão, apresentada em termos mais gerais, diz respeito à admissibilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro à pessoa que cometeu o crime antecedente. Questiona-se, em síntese, se os sujeitos que cometem o delito prévio e que também realizam ações posteriores tendentes a entronizar os valores obtidos com a prática delituosa na economia formal podem responder, simultaneamente, pelo crime antecedente e pela lavagem de dinheiro - caso em que a lavagem é alcunhada pela doutrina *autolavagem* de dinheiro. (grifo dos autores).

Barros[92] ressalta que na Ação Penal 470/MG (“mensalão”) foi indagado quanto à possibilidade de punição ou não a autolavagem de dinheiro, ou seja, se o agente lavador teria responsabilização criminal quando este também tivesse sido autor ou coautor da infração penal antecedente. E sintetiza a resposta para essa dúvida:

> De acordo com o parâmetro jurisprudencial estabelecido pelo STF, nesse julgamento, a nosso ver plenamente correto, considerou-se que a Lei de Lavagem não veda expressamente a autolavagem. Vale dizer, se o agente, num primeiro momento, pratica uma infração penal (portanto, antecedente) que gera o lucro sujo ou o produto ilícito, e se esse mesmo agente, posteriormente, age de modo a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente do ilícito antecedente, não se pode falar em dupla punição (ou da incidência do princípio da proibição do *bis in idem*). E foi admitida, dessa forma, a punição, em concurso material.[93] (grifos do autor).

O crime de lavagem de dinheiro destina-se a tutelar alguns bens jurídicos próprios, sendo estes, diferente da tutela direcionada à infração penal. Logo o STF confirmou que o crime de lavagem pode ser praticado por qualquer pessoa física, mesmo que seja o agente ou partícipe da infração antecedente.

[91] TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 67.

[92] BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61.

[93] BARROS, loc. cit.

2.6 TIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro, definido na Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012, em seu Art. 1º descreve a ação de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, além disso, os incisos 1º e 2º, do Art. 1º da referida Lei[94], dispõe também sobre a conversão em ativos lícitos, a aquisição, troca, negociação ou recebimento em garantia, guarda, depósito, movimentação ou transferência, importação ou exportação de bens com valores inexatos, assim como, a utilização na atividade econômica ou financeira e a participação de grupos, associações ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Tavares e Martins[95], em análise da lei, identificaram que os crimes de lavagem, apresentam uma série de elementos básicos:

> a) um crime antecedente, do qual resultem bens, valores ou direitos patrimoniais; b) a ação de ocultação ou dissimulação desses bens, valores ou direitos, c) a relação de causalidade entre o crime antecedente e as ações de ocultação ou dissimulação e d) o dolo do agente no sentido da ocultação e dissimulação.

[94] Originalmente, os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei n.º 9.613 apresentavam a seguinte redação: "§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I – os converte em ativos lícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei". A alteração legislativa substitui a expressão "crimes antecedentes" por "infração penal". BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

[95] TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 25.

Ocultar expressa o ato de esconder, não revelar, tirar de circulação e trata-se da consumação da primeira fase, já dissimular equivale a disfarçar e é a concretização da chamada segunda fase da lavagem de dinheiro.[96]

Prado[97] assevera que:

> A ocultação ou dissimulação devem referir-se à natureza (essência, condições peculiares, especificidades), origem (procedência ou forma de obtenção), localização (local onde se encontra ou se situa), disposição (emprego, uso, utilização, seja gratuito ou oneroso), movimentação (deslocamento, mobilização, mudança, circulação) ou propriedade (titularidade, domínio, direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la do poder de que quer que injustamente a possua ou detenha) de bens, direitos ou valores.

Os bens materiais do delito de lavagem de dinheiro são os bens, vantagens, direitos e valores, sendo indispensável que estes sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O tipo objetivo do Art. 1º, *caput*, no que tange a ocultação ou dissimulação, exige o mascaramento do valor oriundo da infração. Servindo de complemento, Bottini[98] exemplifica:

> Se o agente utiliza dinheiro procedente de infração para comprar imóvel, bens, ou o deposita em conta corrente, em seu próprio nome, não existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico. Aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de um mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da Justiça.

Entretanto, a legislação não exige que os atos de mascaramento sejam sofisticados, o simples fato de esconder os bens e/ou movimentá-los com finalidade de burlar a fiscalização, é suficiente para ser considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo.

Contudo, será necessária a demonstração de todos os elementos subjetivos pertencentes ao tipo penal, quais seja, a vontade ou intenção de limpar o capital e

96 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 375.

97 Ibidem, p. 375-376.

98 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 65-117. p. 67.

inseri-lo novamente na economia com aparência lícita. De forma prática, podemos exemplificar tal situação da seguinte forma: enterrar dinheiro proveniente de infração penal, do ponto de vista objetivo, tal ação busca a ocultação, mas só poderá ser considerada como lavagem de dinheiro caso haja a intenção de recolocá-lo na economia com aparência de licitude. Porém, caso o valor enterrado volte a integrar o sistema financeiro nacional ou internacional, existirá a lavagem de dinheiro, pois além da ocultação, evidencia-se o tipo subjetivo do tipo.[99]

Os países da *civil law*, em parte, admitem o dolo eventual ao delito de lavagem de dinheiro. Esse delito é de tipo subjetivo exclusivamente doloso, afastando qualquer hipótese de punição por culpa.

Há uma discussão doutrinária[100] quanto ao cabimento apenas do dolo direto, onde o autor deve ter conhecimento pleno e absoluto da origem ilícita do produto, ou se seria aplicável o dolo eventual, em que a mera suspeita seria suficiente para fins de imputação, abrindo espaço, assim, para a Doutrina da Cegueira Deliberada.[101]

[99] BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 65-117. p. 67.

[100] Ver: LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021; HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021; TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. A discussão está nessas obras, não tendo uma página especifica.

[101] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 12.

3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A teoria da cegueira deliberada possui diversas nomenclaturas, portanto, não sendo unânime na doutrina nacional ou estrangeira o rótulo a ser empregado para defini-la. Contém em si as figuras da cegueira deliberada propriamente dita e também da ignorância deliberada.[102]

> Sobre a origem desta tese é preciso dizer que a teoria da cegueira deliberada, também conhecida como "doutrina da cegueira voluntária" (*willful blindness doctrine*), ou teoria do "afastamento da consciência" (*conscious avoidance*) ou das "instruções do avestruz" (*ostrich instructions*), teve sua origem histórica no sistema jurídico anglo-saxão, em que suas primeiras linhas, ainda que de maneira bastante precária, foram delineadas. Algum tempo depois de sua aparição, a referida teoria expandiu-se para os EUA, onde passou a ser paulatinamente aplicada.[103] (grifos nosso).

Originada nos tribunais ingleses, principalmente no caso R. v *Sleep* (1861)[104], a teoria da cegueira deliberada relaciona-se a casos em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. O caso mencionado é apresentado como a primeira oportunidade em que alguma instância judicial reconheceu que não seria necessário demonstrar efetivo conhecimento sobre o fato ou situação para que mesmo assim pudesse ser concluído que o autor agiu com conhecimento.

Já nos Estados Unidos da América, acredita-se que a cegueira deliberada teve sua origem no caso Spurr v. *United States*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1899.

> Naquele caso, o recorrente Marcus Antonius Spurr, presidente do Commercial National Bank of Nashville, Tennessee, foi acusado de praticar *misdemeanor* consistente em certificar cheques sem provisão suficiente de fundos emitidos por Dobbins e Dazey, comerciantes e exportadores de

[102] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 76.

[103] BARROS, Marco Antônio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, p. 203-256, jul. 2015. p. 13.

[104] A teoria tem origem nas cortes inglesas, principalmente no caso R. v. Sleep, no qual o júri condenou o réu por estar em posse de produtos navais que estavam marcados com símbolo que deixava clara a propriedade do governo. O júri entendeu que o acusado não detinha conhecimento da marca, mas possuía "razoáveis meios" de obter o conhecimento. Muito embora a decisão fora reformada, tal julgamento deu início ao uso da teoria nas cortes do sistema *Common Law.* CALLEGARI, André Luís; ROLLEMBERG, Gabriela. Lavagem de dinheiro e a teoria da "cegueira deliberada". **Revista Consultor Jurídico**, 26 fev. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-26/lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada#_ftn2. Acesso em: 16 maio 2021.

> algodão, e correntistas do banco presidido por Spurr. No sistema bancário dos Estados Unidos, é possível que os bancos aponham certificados em cheques para atestar que possuem provisão suficiente de fundos, podendo ser aceitos sem receio no comércio, semelhante à emissão de cheques administrativos no Brasil. Por meio desse procedimento, o banco certificante garante a liquidez do emitente, assegurando eventual insuficiência e responsabilizando-se pelo pagamento integral ao beneficiário. Tal procedimento era regulado por lei federal, que incriminava qualquer violação deliberada na norma regulatória, cominando pena de multa no valor de até cinco mil dólares e pena de até cinco anos de prisão.[105] (grifo do autor).

Ficando comprovado que Dobbins e Dazey não tinham saldo suficiente em sua conta para cobrir o montante pago nos cheques emitidos. O fato era desconhecido por Spurr, mas o caixa do banco e seus subordinados tinham conhecimento acerca da situação. Os relatórios emitidos pelo caixa do banco possuíam informações inverídicas sobre a situação das contas do cliente em questão. Sendo apresentados os cheques para certificação, Spurr assinou, garantindo a solvência de Dobbins e Dazey.

A teoria da cegueira deliberada comporta duas situações.[106] A primeira é o que chamamos de ignorância deliberada: momento em que se suspeita de alguma condição componente de sua conduta poderia fazer com que seu ato se tornasse injusto, mas não investiga tal suspeita. A segunda situação é o que denominamos de cegueira deliberada: alguém prevê possíveis envolvimentos em situações futuras, sejam elas ilícitas ou não, e cria empecilhos para não obter conhecimento sobre dados relativos a tais circunstâncias.

Sydow[107] exemplifica quanto as duas situações já mencionadas:

> No primeiro caso, a pessoa que recebe dinheiro para transportar um carro através de uma fronteira, mas não questiona se transporta algum material ilícito; o cidadão que adquire mercadoria pornográfica sem questionar se o material contém pornografia infantil; o vendedor de bebida alcoólica que deixa de questionar se o comprador possui idade legal para a compra; o gerente de banco que deixa de verificar a existência de fundos e emite cheque administrativo; o empregador de casa noturna que contrata menor de idade para fazer show erótico sem pedir identificação [...]. No segundo caso, a empresa que dá ordens ao porteiro para não receber nenhuma correspondência; o delegado de polícia que dá ordens ao agente para que diga que estão sem sistema na delegacia; o governador que cria

[105] LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 125-126.

[106] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 86-87.

[107] Ibidem, p. 87.

> mecanismos para que denúncias de corrupção não cheguem a ele; o provedor que cria filtros para que mensagens de violação de propriedade intelectual não cheguem a ele [...].

Os exemplos acima apresentados possuem algo em comum: o agente, propositalmente ou não, não tinha consciência e nem conhecimento certo e atual de algum dos elementos de sua conduta.

Nos Estados Unidos, onde a teoria em questão foi mais bem solidificada, a culpabilidade exige o elemento subjetivo e, para a condenação, existem os requisitos mínimos, que encontra-se junto à negligência e imprudência e o necessário conhecimento.[108]

O "conhecimento" surge como uma questão de *mens rea*[109] no direito penal, porque é por vezes necessária pela definição de um crime particular, como porque às vezes é um fator determinante no estabelecimento de um estado mental diferente, de intenção, obstinação ou malícia.[110]

O agente age com conhecimento de causa em relação a um elemento material de uma infração quando o elemento envolve a natureza da sua conduta, estando ele ciente de que sua conduta é de tal natureza e quando o elemento envolve um resultado fruto de sua conduta, ele está ciente de que possivelmente a sua conduta vai causar tal resultado.[111]

Ainda sobre o necessário conhecimento, Callegari e Weber[112] complementam com os seguintes dizeres:

> Assumindo que o conhecimento é possível, para dizer-se que sabemos de algo devemos ao menos acreditar subjetivamente neste algo. Um indivíduo normalmente não dirá que sabe de alguma coisa, a menos que se sinta bastante certo disso em sua própria mente.

Conhecimento é a consciência da existência de um fato particular. Conhecimento requer a consciência da existência de um fato e não apenas o

[108] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 126.

[109] Costuma-se referir aos elementos subjetivos dos crimes nos sistemas jurídico-penais americano e inglês por *mens rea*, que em tradução literal seria "mente culpada" ou "mente criminosa".

[110] CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 127.

[111] *Model Penal Code.* SILVA, Antonio José da Costa e. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496204. Acesso em: 14 maio 2021.

[112] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

reconhecimento de sua probabilidade. Ademais, Callegari e Weber[113] abordam também a figura da imprudência apresentada no Código Penal Modelo Americano (*Model Penal Code*)[114]:

> Uma pessoa age de forma imprudente em relação a um elemento material de uma infração quando ele conscientemente ignora um risco substancial e injustificável quanto à existência do elemento material ou no tocante ao resultado de sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e do grau que, considerando a natureza e a finalidade da conduta do ator e as circunstâncias conhecidas para ele, seu desrespeito implica um desvio bruto do padrão de conduta que uma pessoa cumpridora da lei observaria no lugar do autor na mesma situação.

O estado mental "imprudente" ocorre quando uma pessoa está ciente de um "risco substancial e injustificável" que o seu ato irá causar e "conscientemente ignora". O Código Penal Modelo, ao estabelecer esta norma para fins de caracterização da imprudência, requer a consideração de como alguém que não seja o ator iria ver a situação. No entanto, imprudência, diferentemente de negligência, requer um estado subjetivo particular da mente: o ator estava ciente do risco que ele estava criando, e não teve em consideração esse risco. Assim, a imprudência pode ser considerada criação de risco consciente e a desconsideração consciente do risco fornece o requisito subjetivo de ter o autor pessoalmente reconhecido o risco em particular.[115]

Para a diferenciação entre o conhecimento e a imprudência, Callegari e Weber[116] apresentam a seguinte explicação:

> Em que pese, dentro da conceituação do direito penal norte-americano, imprudência se assemelhe a conhecimento, uma vez que ambos exigem uma consciência subjetiva real do indivíduo, existem aspectos diferenciadores entre ambos. Em primeiro lugar, o ator em cada caso está ciente de uma coisa diferente. A fim de ser imprudente o ator deve estar ciente da possibilidade ou no máximo a probabilidade substancial de um fato, mas, a fim de agir conscientemente o ator deve estar ciente de uma fato real. Traduzindo: o conhecimento requer a crença de que um fato é certo ou altamente provável, mas imprudência requer uma consciência de que o fato seja, sim, uma possibilidade, entretanto, a consciência exigível nunca será a de que o fato é mais do que substancialmente provável.

[113] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 128.

[114] *Model Penal Code.* SILVA, Antonio José da Costa e. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496204. Acesso em: 14 maio 2021.

[115] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

[116] Ibidem, p. 129.

O conhecimento e a imprudência apresentam divergências também na questão de ser o primeiro um conceito subjetivo, enquanto o último requer tanto uma análise subjetiva quanto uma avaliação objetiva.

3.1 A UTILIZAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NA *CIVIL LAW*

No Brasil temos acompanhado a "commonlização"[117] do Direito, ou seja, os precedentes parecem fazer a lei na atualidade. Além disso, dentro desse contexto histórico, vemos também o real "escanteamento" da doutrina, reclusa em gabinetes enquanto aguarda novas decisões para comentar, enquanto deveria, na verdade, estar sendo comentada nas decisões.[118]

Sobre a incorporação da teoria de cegueira deliberada ao ordenamento jurídico pátrio, acrescentamos que:

> [...] a teoria da cegueira deliberada foi sendo incorporada à *Civil Law* sem qualquer teste ou adequação, servindo aos julgadores solipsistas como maneira de garantir a condenação que entendem cabível. Demonstraremos, a seguir, que a utilização da teoria da cegueira deliberada no direito continental passa por questões mais complexas do que nos EUA, eis que temos a figura do dolo eventual, que, em uma análise primeira, parece ser um equivalente à teoria.[119] (grifos nosso).

No direito norte-americano temos a figura do *mens rea*, já no direito continental temos a divisão entre dolo e culpa. A *civil law* utiliza-se de figuras como o dolo direto e dolo eventual e estes conceitos podem de certa forma se equiparar ao conhecimento pleno e à imprudência.

> [...] a origem da cegueira deliberada é na *common law*, e surgiu para punir o acusado que apenas contava com a alta suspeita ou elevado grau de possibilidade de que participava de um ato ilícito. Entretanto, para a *civil law*, não é importante tal exigência, uma vez que o dolo eventual já se presta a punir aquele que conta com um grau de representação suficiente da tipicidade de sua conduta e mesmo assim assume o risco de levá-la a cabo. A figura do dolo eventual é mais ampla que a da cegueira deliberada

[117] STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o *common law*! **Revista Consultor Jurídico**, 12 set. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law. Acesso em: 26 maio 2021.

[118] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

[119] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

> eis que a última não é aplicável a eventos futuros ou próximos.[120] (grifos nosso).

Para melhor compreensão acerca das diferenças básicas entre a *civil law* e a *common law* e da teoria do dolo, veremos alguns pontos relevantes e analisaremos a possibilidade de enquadramento da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro.

Sobre a *civil law*, Callegari e Weber[121] contribuem com a seguinte explicação:

> O termo “direito civil” é derivado das palavras latinas *jus civile*, pelo qual os romanos designaram as leis que apenas os cidadãos romanos ou “cives” foram originalmente privilegiados para desfrutar. Pode-se dizer que a *civil law* é o sistema legal mais antigo e amplamente distribuído, cuja origem remonta a 450 a.C. Mesmo sendo o mais velho dos dois sistemas, a *civil law* levou exponencialmente mais tempo para desenvolver-se do que a *common law*. (grifos dos autores).

E complementam:

> Em jurisdições de *civil law* a principal fonte do direito é a legislação, e grandes áreas são codificadas de uma maneira sistêmica. Esses códigos constituem uma característica muito distinta de um sistema jurídico romano, ou a lei assim chamada civil. Embora a forma pela qual são aprovados por processo legislativo adequado, estes códigos são bastante diferentes das leis ordinárias.[122] (grifos nosso).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser considerada um marco de evolução da *civil law*, visto que deu ao julgador o controle da lei a partir do texto constitucional. Agora é o verdadeiro protetor da Carta Magna, podendo inclusive negar vigência a uma lei que entenda ser contrária à Constituição. Não bastasse, em nosso ordenamento, o magistrado tem muito mais poder do que no norte-americano, já que não é obrigado a respeitar a grande maioria dos precedentes judiciais.[123]

[120] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.
[121] Ibidem, p. 154.
[122] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.
[123] Ibidem, p. 155.

3.2 O DOLO: ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

Definido o contexto originário da discussão acerca da teoria de cegueira deliberada, ressaltando os seus conceito e o papel a ser desempenhado por esse instituto no direito penal americano, pode-se, então, examinar a cegueira deliberada no direito penal brasileiro, analisando se há alguma identidade entre o conteúdo dado a essa categoria pela jurisprudência nacional e o dolo eventual.[124]

Callegari e Weber[125] ressaltam que o tipo penal tem como elemento subjetivo o dolo. No Direito Penal Continental, o crime é dotado de caráter tripartido, sendo formado pela conduta humana voluntária típica, antijurídica e culpável. E quanto à atipicidade existem elementos objetivos e subjetivos, restando os últimos relativos ao ânimo do indivíduo.

No tocante ao dolo e os sistemas jurídicos-penais, Lucchessi[126] expressa o seguinte:

> Ao contrário de muitos sistemas jurídico-penais continentais, o Código Penal brasileiro, ao dispor sobre os elementos subjetivos dos crimes em sua parte geral, fornece uma definição mais ou menos precisa de dolo e de culpa. Sob a rubrica “crime doloso”, o Código brasileiro estabelece que o autor age com dolo quando ele quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Por outro lado, a lei penal nacional indica haver “crime culposo” quando o autor dá causa a um resultando ao agir com imprudência, negligência ou imperícia. O texto atualmente em vigência não sofreu alterações com a reforma da Parte Geral pela Lei n.º 7.209, de 1984.[127]

A lei não define o dolo e, por isso, partimos do conceito básico de que o dolo é o conhecimento e a vontade realizar o tipo. A história da dogmática penal vem tentando modificar o conceito e incluir na teoria do dolo um grupo de casos críticos, nos quais não se pode dizer que o autor tenha desejado o resultado no verdadeiro sentido da expressão.[128]

[124] LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 188.

[125] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 163.

[126] LUCCHESI, loc. cit.

[127] Para melhor compreensão, recomenda-se a leitura do artigo 18 do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

[128] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

O dolo é constituído pelo elemento subjetivo do tipo penal, devendo-se ter presente a posição por ele ocupada na teoria do crime e que, durante a história da dogmática penal, a concepção tripartida de crime foi predominante, desmembrando o fato criminoso em três elementos esses, sendo eles, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Sobre o dolo, Callegari e Weber[129] apresentam que:

> Inicialmente, concebe-se o crime como uma conduta humana voluntária dotada de tipicidade. Isto é, deve essa conduta penalmente relevante ser objeto de proibição legal expressa pelo ordenamento jurídico-penal. Em um segundo momento, a conduta típica deve ser contrária ao ordenamento jurídico como um sistema integrado de proibições e permissões, inexistindo, dessa forma, alguma das causas permissivas da conduta proibida (do que são exemplos os casos de legítima defesa). Ao final, ainda se faz necessário um juízo de reprovação em relação ao próprio agente criminoso, estabelecendo-se a sua "capacidade criminal", o que, por exemplo, não se verificará em caso de doença mental que retire, do agente, a capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta ou a sua capacidade de autodeterminação.

Desta forma, destaca-se que o fato típico não é composto apenas por elementos objetivos de natureza descritiva ou normativa, o tipo penal também se compõe de elementos conhecidos como subjetivos, pertencentes ao mundo psíquico-espiritual do agente.

Ainda, segundo Callegari e Weber[130], o dolo tem aspecto intelectual e volitivo (conforme a vontade). A parte intelectual compreende o conhecimento atual de todas as circunstâncias objetivas do fato do tipo legal. Assim, não é suficiente que o autor conhecesse potencialmente as circunstâncias do fato, isto é, que pudesse fazê-las aflorar em sua consciência. É necessário ter realmente a consciência dela no instante do fato de sua conduta.

Sobre agir dolosamente, Callegari e Weber[131] mencionam:

> Assim, para atuar dolosamente, o sujeito da ação deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como típica. O elemento intelectual do dolo se refere, portanto, aos elementos que caracterizam objetivamente a ação como típica. Conhecimento que exige o dolo é um conhecimento atual, não bastando o conhecimento meramente potencial, ou seja, o sujeito deve saber o que faz, não basta que houvesse podido ter esse conhecimento.

[129] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 164.
[130] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.
[131] Ibidem, p. 165.

Já a parte volitiva do dolo é a vontade incondicionada de realizar o tipo (vontade de realização). O “querer” condicionado, isto é, aquele ainda não decidido não pode significar dolo de nenhum modo.[132]

3.3 TIPICIDADE SUBJETIVA: O DOLO E A CULPA

O Código Penal brasileiro dispõe sobre os elementos subjetivos dos crimes em sua parte geral, fornecendo as definições de dolo e de culpa. Quanto ao “crime doloso”, o Código brasileiro estabelece que o autor age com dolo quando ele quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo[133]. Já no “crime culposo”, é quando o autor dá causa a um resultando ao agir com imprudência, negligência ou imperícia.[134]

3.3.1 As teorias do dolo

Costuma-se referir que o dolo é composto de dois elementos, um intelectual e outro volitivo. Disso decorre que, a partir de seus elementos, o dolo é concebido como conhecimento e vontade.[135] O primeiro elemento do dolo, se constitui pelo conhecimento do agente em relação àquilo que realiza. Desta forma, é necessário conhecer, ter ciência dos elementos que caracterizam a conduta. Já o segundo elemento do dolo, consiste em querer realizar os elementos do tipo penal incriminador.[136]

[132] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 165.

[133] Art. 18, inciso I, do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

[134] Art. 18, inciso II, do Código Penal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

[135] LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 188.

[136] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

3.3.1.1 Teoria do conhecimento

Nessa teoria se modifica a exigência para a ocorrência de dolo no que se refere aos seus elementos (intelectual e volitivo). Dessa forma, basta que se constate a existência do elemento cognitivo ou intelectual. Para a ocorrência do dolo, não é mais necessária a ocorrência do segundo elemento do dolo (elemento volitivo).

Callegari e Weber[137] complementam sobre essa teoria, temos uma simplificação do conceito de dolo, portanto, ao se exigir um único elemento para a sua caracterização, dispensando-se a necessária ocorrência do segundo elemento.

3.3.1.2 Teoria do consentimento

A teoria do consentimento[138] demanda que o agente tenha a previsão da possibilidade de que ocorra o resultado. Porém, vai além e ainda exige que o agente se conforme com a ocorrência do resultado e que se agrade com o resultado. Callegari e Weber[139], conceituam o que seria a teoria do consentimento:

> Para essa teoria, está posto que a ocorrência do dolo depende da aprovação do agente em relação ao resultado, de seu consentimento ou, em outro termo que dá nome a essa teoria, da conformação do indivíduo em relação ao resultado previsto como decorrência da prática de sua conduta, proibida pelo Direito Penal.

Não basta apenas que o agente preveja o resultado, mas sim que ele consinta e aprove este resultado, se conformando caso haja a sua ocorrência.

[137] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 166.

[138] Para Lucchessi, na teoria do consentimento (que supostamente é a adotada pelo Códipo Penal), o autor age com vontade no dolo eventual em razão de uma vinculação emocional com o resultado, pois além do possível, este também se conforma e aceita a sua produção. LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 194.

[139] CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 168.

3.3.1.3 Teoria da indiferença

Nessa teoria o agente não necessita aprovar, consentir ou se conformar com o resultado decorrente de sua conduta, basta que aceite esse resultado e também que seja indiferente à produção dele.[140] Segundo Hernandes, na teoria da indiferença haveria a vontade em decorrência de um sentimento pelo autor, semelhante à teoria do consentimento, mas, aqui, não apenas são considerados dolosos os casos em que a relação emocional do sujeito com a realização do tipo é positiva, como basta que o agente não se oponha internamente ao resultado.[141]

Desta forma, nota-se que o elemento cognitivo está bastante presente, no entanto, o elemento volitivo tende-se a diminuir, visto que não há a necessidade de querer o resultado, e sim ser indiferente quanto a sua ocorrência.

3.3.1.4 Teoria da vontade

Para que seja possível constatar o dolo em um determinado caso, não basta que se verifique que o agente tenha representando a possibilidade de ocorrência do resultado. Desta forma, o dolo exige a vontade, por parte do agente, de alcançar esse resultado, ou seja, a vontade de produção do resultado proibido pelo Direito Penal.[142]

Complementam Callegari e Weber[143]:

> Não basta, então, unicamente a presença simples do elemento intelectual ou cognitivo do dolo para a sua ocorrência, por essa teoria. Algo mais se exige para tanto, consistente na tomada de postura do agente em relação ao resultado que poderá (ou irá) ocorrer – seja desejando esse resultado, seja admitindo-o sem se importar com o mesmo.

[140] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 168.

[141] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 81.

[142] CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 169.

[143] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

Assim, não é suficiente a presença de um único elemento cognitivo do dolo para a sua ocorrência, segundo teoria em questão. Exigindo algo a mais, ou seja, a vontade do agente, a sua postura mediante ao resultado que poderá ou irá ocorrer.

3.3.1.5 Teoria da representação

Essa teoria verifica a previsão do resultado se produzir pelo agente, entretanto, ainda não se produz, com isso, a distinção dessa teoria para a próxima a ser examinada, que também exige a verificação desse elemento.[144]

A diferença entre as teorias está na intensidade dessa previsão de ocorrência do resultado, porém ambas se contentam com a constatação do elemento intelectual (cognitivo) para afirmação do dolo.[145]

3.3.1.6 Teoria da probabilidade

A teoria da possibilidade e a teoria da probabilidade se diferenciam em razão da intensidade do conhecimento do agente.[146] Na teoria em questão, a possibilidade não é um critério suficiente para a afirmação do dolo, exigindo-se um grau maior de previsão, qual seja a previsão de probabilidade da ocorrência do resultado.

Aqui, exclui-se o elemento volitivo, analisando o dolo unicamente com base no elemento intelectual (ou cognitivo), pois é irrelevante a vontade do agente, o que importa é a probabilidade do fato vir a ocorrer ou não, e isso por si só já caracteriza o dolo.

3.4 O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE

O tipo penal divide-se em objetivo e subjetivo. No tipo objetivo encontram-se todos os elementos objetivos do delito, sejam eles normativos, valorativos. No subjetivo encontram-se os elementos anímicos do agente, especiais motivos. Esse

[144] Nessa teoria, há um risco conhecido pelo autor, no entanto a atitude do autor será atribuída pelo direito a partir da natureza do perigo, a fim de avaliar se agiu com dolo ou com culpa. LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 199.

[145] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 169.

[146] Ibidem, p. 170.

tipo penal subjetivo ainda se divide em dois elementos necessários para a sua completude, que são o elemento cognitivo e elemento volitivo.[147]

Callegari e Weber[148] sobre a composição do tipo penal subjetivo: os elementos cognitivo e volitivo decorrem da adoção da teoria da vontade para definição do dolo, prevalecendo essa teoria em relação à teoria do conhecimento. Sendo adotada a teoria do conhecimento, o elemento volitivo seria dispensado de verificação para a afirmação do dolo, o que não ocorre na prática do Direito Penal.

Complementam quanto os elementos essenciais do dolo:

> Diante disso, verificando-se a adoção da teoria da vontade, apenas se poderá afirmar o dolo eventual quando presentes os dois elementos essenciais do dolo anteriormente indicados: primeiro, que o agente tenha conhecimento da possibilidade de ocorrência do resultado advindo de sua conduta (elemento intelectual ou cognitivo); segundo, que o agente se comporte com indiferença em relação à produção desse resultado (elemento volitivo).[149]

Não se trata apenas de necessidade de conhecimento a respeito da eventual ocorrência do resultado proibido como decorrência da conduta do agente. O elemento cognitivo do dolo eventual exige o conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal incriminador a ser praticado pelo agente.

Já o elemento volitivo tem como critério de afirmação da assunção do risco a indiferença do agente em relação ao resultado anteriormente previsto pelo mesmo como de possível ocorrência.[150]

Para Bitencourt[151], são duas as teorias do dolo que procuram distinguir dolo eventual e culpa consciente: a teoria da probabilidade e a teoria da vontade ou do consentimento:

> Para a primeira, diante da dificuldade de demonstrar o elemento volitivo, o que-rer o resultado, admite a existência do dolo eventual quando o agente representa o resultado como de muito provável execução e, apesar disso, atua, admitindo a sua produção. No entanto, se a produção do resultado for menos provável, isto é, pouco provável, haverá culpa consciente. Para a segunda, isto é, para a teoria da vontade (teoria adotada pelo nosso Código Penal), é insuficiente que o agen-te represente o resultado como de

147 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 171.
148 CALLEGARI; WEBER, loc. cit.
149 CALLEGARI; WEBER, loc. cit.
150 Ibidem, p. 172.
151 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral - 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 402-403.

> provável ocorrência, sendo necessário que a probabilidade da produção do resultado seja incapaz de remover a vontade de agir, ou seja, o valor positivo da ação é mais forte para o agente do que o valor negativo do resultado, que, por isso, assume o risco de produzi-lo. Haveria culpa consciente se, ao contrário, desistisse da ação, estando convencido da probabilidade do resultado. No entanto, não estando convencido, calcula mal e age, produzindo o resultado. Como se constata, a teoria da probabilidade desconhece o elemento volitivo, que é fundamental na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e que, por isso mesmo, é melhor delimitado pela teoria do consentimento ou da vontade.

No Art. 18 do Código Penal brasileiro, na segunda parte do inciso I, conceitua o dolo eventual, estabelecendo que haverá o dolo eventual quando o agente, além de antever o resultado como decorrência de sua conduta, prosseguir em sua conduta assumindo o risco de produção desse resultado.[152]

O agente tem a consciência do ilícito penal, sabe de sua possibilidade e pode prevenir a ocorrência se quiser, mas prefere praticar o ato, sem se importar com o resultado de sua conduta.

A figura do dolo se caracteriza a partir de um querer do agente, podendo ser definido como a vontade direcionada à produção do resultado. Porém, no dolo eventual esse raciocínio se apresenta de maneira distinta, falando-se em um assumir o risco da produção do resultado ou, o que resulta igual, em uma indiferença em relação à ocorrência do resultado proibido.[153]

Para configuração do dolo eventual não se exige a vontade do agente dirigida ao fim proibido, mas, sim, a sua indiferença em relação ao resultado previsto pelo agente. Desta forma, conclui-se que, de acordo com isso, se adotou no Direito brasileiro a teoria da indiferença para a definição de dolo eventual.[154]

Por fim, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado.[155]

[152] CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 84, v. 717, p. 513-518, jul. 1995. p. 515.

[153] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 174.

[154] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

[155] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral - 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 403.

3.4.1 Dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)

O elemento do tipo subjetivo nos crimes de lavagem de capitais ainda é muito discutido pela doutrina penal brasileira e ainda não existe um posicionamento majoritário.

Na visão de Callegari e Weber[156]:

> Com a alteração da Lei de Lavagem no Brasil e sendo escassa a discussão pontual sobre o delito de lavagem, verificou-se que não há opinião firmada entre os doutrinadores a respeito do elemento subjetivo do tipo. Todos parecem concordar que é exigido o dolo, mas o tipo (se eventual e/ou direto) ainda não está consolidado. Para tumultuar ainda mais o ponto, a Lei nº 12.683/2012 extinguiu da conduta tipificada no art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/98 a exigência do conhecimento pleno da ilicitude dos bens, o que parece um movimento do legislador no sentido do cabimento do dolo eventual na lavagem de dinheiro.

Inicialmente, na Lei 9.613/98 utilizava-se a expressão "[...] que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo"[157], já a nova redação suprimiu a expressão "que sabem serem". Com base na redação anterior, grande parte dos autores[158] já se posicionava no sentido de não caber o dolo eventual, justamente pela expressão "que sabe", representando a exigência de conhecimento concreto, foi suprimido do diploma legal.[159]

Callegari e Weber[160] apontam ainda:

> Aceitando, muito em razão das alterações efetuadas na Lei de Lavagem, que o delito de lavagem contido no art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/98 é compatível com o dolo eventual, devem ser traçados os limites da teoria da cegueira deliberada no ordenamento pátrio. Tal doutrina foi recepcionada pelo sistema da *common law*, provavelmente por não ter tal sistema a preocupação com o dolo eventual e suas delimitações. Na verdade, o problema todo está na aceitação do dolo eventual no que tange ao crime de lavagem, e, ademais, delimitar a imputação e os requisitos autorizadores da instrução da avestruz no Direito Penal brasileiro. Aliás, este é um dos

156 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 182.

157 BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

158 CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 153; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 97-109.

159 CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 182.

160 Ibidem, p. 183.

> grandes desafios da doutrina brasileira, uma vez que, ao contrário dos Estados Unidos, onde a consequência da teoria é a “presunção do dolo”, eis que não tratam de dolo eventual, nosso sistema, justamente por contemplar as diversas espécies de responsabilidade subjetiva (dolo direto, dolo eventual, culpa consciente, culpa inconsciente), torna a aplicação um risco à segurança jurídica, tendo em vista a diferença singela e ainda discutida entre tais modalidades. (grifos dos autores).

O autor dos fatos precisa ter conhecimento absoluto da procedência dos bens, tendo plena convicção de que estes têm origem num dos delitos expressamente previstos pela lei. Caso o sujeito na comissão do delito não tenha certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens tenham uma origem delitiva, não se pode condenar pelo Art. 1º da Lei de Lavagem. Esse artigo exige que o autor dos fatos tenha que atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens.[161]

3.5 CRÍTICAS À TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Um dos problemas dessa teoria é quanto à possibilidade de utilização da cegueira deliberada como forma de esquivar-se de uma aprofundada fundamentação quanto ao elemento subjetivo do crime – análise, sem dúvida, imprescindível no contexto nacional, em que a teoria vem sendo difundida pela jurisprudência, através de sentenças penais condenatórias.[162]

3.5.1 Críticas à teoria da cegueira deliberada aplicada à *civil law* no Direito Brasileiro

A principal crítica da aplicação da teoria está relacionada à divergência de sistemas, visto que a cegueira deliberada adveio do *common law* e o que se aplica no Brasil é o sistema da *civil law*, ou seja, dois sistemas distintos não podem ter exatamente a mesma aplicação.

[161] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 185.

[162] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 111-112.

Ademais, analisando os casos julgados,[163] percebe-se que os doutrinadores e julgadores nem sequer fizeram uma filtragem e/ou avaliação para a aplicação de teoria da cegueira deliberada, ou mesmo uma adequação ao caso concreto e ao sistema legislativo brasileiro.

Neste sentido, disciplina Callegari e Weber[164]:

> O que tem sido observado é que os julgadores brasileiros, assumindo um papel (que não lhes pertence) de transformadores sociais, buscam teorias alienígenas a fim de decidirem conforme a "vontade do povo", fugindo às leis penais vigentes e deixando de lado a necessária adaptação de uma teoria ao nosso sistema. Imbuídos do espírito do "clamor social", busca o Judiciário, apropriando-se erroneamente da doutrina da cegueira deliberada, acabar com a impunidade, tornando os crimes passíveis de uma espécie de dolo eventual por meio da teoria objeto de nosso estudo.

Os julgadores estão fazendo o papel dos legisladores aplicando teorias que não cabem ao tipo penal. Outro apontamento está na diferença da função desempenhada pela cegueira deliberada no sistema do *common law* e o da *civil law*.

A função desempenhada no sistema da *common law* é permitir a expansão da punibilidade nos crimes que tem requisito subjetivo o elemento *knowledge* (conhecimento) para situações que o autor não tem o conhecimento efetivo das circunstâncias elementares do crime.[165] No entanto, no Direito Penal Brasileiro, quando não há o conhecimento sobre as elementares do crime, a punição é a título de culpa.

3.5.2 A Incompatibilidade da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal Brasileiro

Há um perigo no que diz respeito à alteração da tipicidade subjetiva, caracterizado pelo desrespeito à Constituição Federal, que prevê no Art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no Art. 1º, do Código Penal, ambos com a mesma

[163] No item 3.6 ANÁLISE PRÁTICA: O PROTAGONISMO DA JURISPRUDÊNCIA NA DISSEMINAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL serão abordados casos emblemáticos em que se fez uso da teoria de cegueira deliberada, como por exemplo, o Banco Central de Fortaleza, a AP470-MG, famoso "Mensalão" e também a Operação Lava Jato.

[164] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 170.

[165] LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 214.

redação, que dispõe “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”[166]. Este artigo é regido pelo princípio da legalidade, garantia fundamental da manutenção da ordem jurídico-social e que, no momento de alteração por parte do Judiciário de requisitos legais do crime doloso, termina por romper com a Constituição Federal.

Essas alterações feitas pelo Poder Judiciário abrem margem para o chamado ativismo judicial, no qual o juiz faz papel de legislador, assim como critica Callegari e Weber[167]:

> Parece que o magistrado, colocado em frente ao caso concreto, primeiro “encontra” a decisão – aquela que, ao ver do juiz, é materialmente cabível ao caso concreto –, e fundamentação da mesma, processo de compatibilização dessa decisão com o direito legislado.

A intensificação desse ativismo judicial tem como consequência colocar o legislativo em segundo plano, isso faz com que a jurisprudência passe a ser vista além de seu papel interpretativo de lei, mas como a própria lei. A interpretação não pode ser desfavorável ao réu ao ponto de condená-lo subjetivamente quando não há margem para esta interpretação, ou seja, há no campo subjetivo o dolo direto, porém o direito brasileiro não dispõe em seu Código Penal a respeito da aplicação da teoria da cegueira deliberada.

3.6 ANÁLISE PRÁTICA: O PROTAGONISMO DA JURISPRUDÊNCIA NA DISSEMINAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Na jurisprudência estrangeira a teoria em questão tem maior aplicabilidade, porém o tema da teoria da cegueira deliberada não é novo no Brasil. Inicialmente usada na sentença que julgou os supostos autores e partícipes do furto ocorrido no Banco Central, no estado do Ceará, além disso, a tese foi também suscitada pelo Supremo Tribunal Federal, embora sem maior aprofundamento, na Ação Penal nº 470, conhecida como o caso do “Mensalão”.

[166] BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

[167] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 193.

Acerca da teoria já mencionada, Callegari e Weber[168] fazem considerações e críticas quanto à aplicação no ordenamento jurídico brasileiro:

> A teoria da cegueira deliberada vem sendo utilizada nos países de sistema *common law*, muito em razão da inexistência do dolo eventual naquele, o que terminou por reduzir a discussão sobre a teoria em nosso país. Entretanto, num movimento de expansão do Direito penal no Brasil, a teoria da ignorância foi utilizada em certos casos emblemáticos, mesmo que nada substancial tenha sido escrito sobre o assunto em âmbito nacional – aí já começa a despontar o problema da doutrina brasileira, e sem qualquer filtragem hermenêutico-constitucional.
> O que tem sido observado é que os julgadores brasileiros, assumindo um papel (que não lhes pertence) de transformadores sociais, buscam teorias alienígenas a fim de decidirem conforme a "vontade do povo", fugindo às leis penais vigentes e deixando de lado a necessária adaptação de uma teoria ao nosso sistema. Imbuídos do espírito do "clamor social", busca o Judiciário, apropriando-se erroneamente da doutrina da cegueira deliberada, acabar com a impunidade, tornando os crimes passíveis de uma espécie de dolo eventual por meio da teoria objeto de nosso estudo. (grifos dos autores).

Essa teoria ganhou grande visibilidade nos últimos anos, dentre os motivos a imensa repercussão midiática gerada pela "Operação Lava Jato". Apesar da teoria da cegueira deliberada já ter sido usada em decisões anteriores, não existem dúvidas que os holofotes foram voltados aos desdobramentos do caso citado como "uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil"[169], fazendo com que a teoria se tornasse alvo de matérias jornalísticas.[170]

Hernandes[171] acrescenta sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada e a aproximação da teoria ao dolo eventual:

> Aproximar essa teoria ao dolo eventual não é uma tarefa fácil e suscita, como referido, diversos questionamentos acerca da violação a princípios consagrados constitucionalmente e possíveis déficits de fundamentação probatória. Pelos motivos apresentados, entende-se que a cegueira deliberada não substitui o conceito de dolo eventual, tampouco pode

[168] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 125.

[169] A informação é referida na página de apresentação do caso dentro do site oficial do Ministério Público Federal. BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso lava jato**: entenda o caso. [201-?]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso. Acesso em: 19 maio 2021.

[170] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 131.

[171] HERNANDES, loc. cit.

> ampliá-lo. Por essa razão, apesar da sua recorrente utilização na jurisprudência nacional, é preciso verificar se a importação da doutrina anglo-saxã é necessária para a correta solução dos atuais casos concretos da realidade brasileira, bem como avaliar o modo como tem se dado sua aplicação aos crimes de lavagem de dinheiro.

Para elucidar os pontos tratados quanto a aplicação dessa teoria, serão analisados os casos que apresentam maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro e que sustentam a aplicação da teoria da cegueira deliberada.

3.6.1 Caso do Banco Central em Fortaleza

O caso do Banco Central em Fortaleza é a primeira decisão judicial que se tem notícias em que a cegueira deliberada foi aplicada. O caso pode ser compreendido a partir da leitura do acórdão de relatoria do desembargador Rogério Fialho Moreira, resultado da Apelação Criminal nº 5520-CE 2005.81.00.014586-0 e da sentença criminal do Processo Crime nº 2005.81.00.014586-0.[172]

A sentença foi proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, nos autos nº 2005.81.00.014586-0.28. No processo em questão, o MPF denunciou seis acusados, tendo sido a denúncia aditada três vezes para a inclusão de outros dezesseis acusados, pelos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, uso de documento falso e lavagem de dinheiro.[173]

O famoso delito ocorrido na madrugada dos dias 05 para 06 de agosto de 2005 em face do Banco Central, na sede localizada na cidade de Fortaleza, Ceará, é ainda apontado como o maior furto realizado no país, resultando na subtração de R$ 164.755.150,00, em notas de cinquenta reais não sequenciais, através escavação de túnel com mais de 75 (setenta e cinco) metros de extensão.

> O crime foi meticulosamente preparado por meses, envolvendo uma elevada quantidade de pessoas e métodos sofisticados de atuação, tais como o aluguel de imóvel próximo ao banco, a criação de uma empresa de fachada e a escavação de um túnel com quase 80 (oitenta) metros de comprimento que levava até a caixa-forte do estabelecimento. Com o produto do delito, integrantes da quadrilha adquiriram 11 (onze) veículos de

[172] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 216.

[173] LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 36.

> uma revendedora de automóveis, pagando, em espécie, o valor de R$ 980.000,00. Ainda, o montante de R$ 200.000,00 foi deixado na empresa, para a futura aquisição de outros carros.[174]

A sentença proferida pela 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza discutiu a aplicação da cegueira deliberada em relação à imputação por lavagem de capitais dirigida aos sócios da empresa de venda de veículos e ao proprietário da transportadora que realizou o deslocamento dos carros, denunciados com base no Art. 1º, V e VII, §1º, I, e §2º, I e II, da Lei 9.613/1998 conforme previsão anterior à reforma realizada em 2012.[175]

No caso do assalto ao Banco Central, para aplicação da teoria exige-se a existência de dois elementos, quais sejam (1) o conhecimento do agente de que havia alta probabilidade de que os bens e valores eram provenientes de crime e (2) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.[176]

Ao final, os vendedores foram condenados pela justiça de primeiro grau com base na afirmativa de que:

> Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir.
> Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da "ignorância deliberada", ou seja, **a prova** de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.
> Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto.[177] (grifo nosso).

[174] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 132.

[175] HERNANDES, loc. cit.

[176] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 218.

[177] BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação criminal ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Ceará. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021. p. 95.

A nível de apelação, a corte federal respondeu de maneira contrária. Afastando a possibilidade da aplicação da teoria, sob alegação de grande proximidade com responsabilidade penal objetiva, deliberando que:

> 2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: **a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos** na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º.[178] (grifos nosso),

Ademais, quanto à apelação, Hernandes[179] acrescenta:

> Em nível de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a condenação em face dos donos da revendedora de veículos, alegando que a transposição da doutrina da cegueira deliberada, nos moldes da sentença recorrida, apresenta grande proximidade com a responsabilidade penal objetiva, rechaçada no ordenamento brasileiro. Isso porque o pagamento de vultoso numerário em espécie, em que pese suspeito, não autoriza presumir que o agente que recebe tenha plena consciência a respeito da origem ilícita dos valores, notadamente quando, na situação em análise, o delito apenas foi descoberto dois dias após a venda dos automóveis.

Como forma de demonstrar a falta de precisão do elemento subjetivo, o tribunal também descreveu que:

> Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios

[178] BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação criminal ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Ceará. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021. p. 8.

[179] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 134.

> nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.[180]

No caso apresentado, o Tribunal equiparou a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual. Especialmente o relator, desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, apresentou que:

> Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. **No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual**.[181] (grifos nosso).

Hernandes[182] completa:

> A despeito da absolvição, então, note-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região não afastou a compatibilidade da cegueira deliberada com o ordenamento brasileiro, admitindo sua equivalência com o dolo eventual para fins de imputação subjetiva em relação ao crime de reciclagem de ativos. Nada obstante, é válido frisar que o acórdão levou em consideração, também, o fato de que a empresa que explora a venda de veículos usados não estaria sujeita às obrigações legais contidas nos artigos 10 e 11 da Lei n. 9.613/1998, inexistindo, portanto, qualquer ato normativo que obrigasse seus administradores a comunicar a qualquer órgão público a existência de venda em espécie.

Destaca-se, ainda, que para corroborar a desobrigação, o fato da aquisição dos veículos ter ocorrido no final de semana e o furto foi identificado apenas na segunda-feira seguinte.[183]

3.6.2 Ação Penal nº 470: caso “Mensalão”

A Ação Penal nº 470 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, ficou conhecida como “Mensalão”, termo usado para denominar aquele que seria um

[180] BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação criminal ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Ceará. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021. p. 8.

[181] Ibidem, p. 96.

[182] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 134.

[183] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 220.

esquema de pagamento de propinas a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo federal.

O acórdão da Ação Penal nº 470 restou publicado em 22 de abril de 2013, com 8.405 páginas.[184] Sendo o maior julgamento da história do STF, com 38 réus e mais de 72 mil páginas. Foram 53 sessões plenárias para o julgamento da ação, relatada pelo até então ministro Joaquim Barbosa.[185]

Durante meses os noticiários brasileiros por seus debates acalorados e por inúmeras imprecisões técnicas e confusões, dentre as diversas discussões travadas ao longo do julgamento, são relevantes para este trabalho as manifestações dos ministros que apresentam relação com o elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais. Apresentaremos trechos dos votos dos ministros do STF, que trouxeram em seus argumentos a teoria da cegueira deliberada. Ressaltamos que o tema da cegueira deliberada não consta na ementa da decisão final proferida.

Quanto ao caso e julgamento do mensalão, Callegari e Weber[186] fazem a seguinte consideração:

> Não é privilégio do Tribunal Regional da 4a Região a utilização da teoria da cegueira deliberada. Na Ação Penal 470, vulgarmente conhecida como Mensalão, o Supremo Tribunal Federal fez o seguinte aporte: "Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa".

E complementam:

> Verifica-se que nossa Corte Máxima se utiliza, sem qualquer filtro, da teoria como vem sendo aplicada (em parte, como demonstrado) nos Estados Unidos. A problemática aqui persiste, uma vez que, por essa noção de cegueira, tudo passa a ser passível de, no caso em questão, lavagem de dinheiro, uma vez que os conceitos abertos da própria teoria, da maneira aplicada, criam espaço amplo à discricionariedade.[187]

[184] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

[185] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **130 anos de história**: plenário do STF foi cenário de grandes julgamentos. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463088&ori=1. Acesso em: 23 maio 2021.

[186] CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 192.

[187] CALLEGARI; WEBER, loc. cit.

Nota-se uma confusão na abordagem do tema no que se refere à aplicação da teoria e sua equiparação com o dolo eventual, especialmente a falta de critérios dogmáticos norteadores adequados.[188]

Na exposição de seu voto, a Ministra Rosa Weber apresentou, ao estudar o elemento subjetivo genérico do delito, que:

> O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa[189].

Apontando em seguida que:

> O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito. Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional.[190]

Sobre os acusados, apresenta:

> [...] houve, no caso do PP e do PL, a contratação de empresas financeiras que lavaram o numerário repassado pelas contas das empresas de Marcos Valério de uma forma bastante sofisticada. Ainda que tivessem ciência da elevada probabilidade da procedência criminosa dos valores lavados, é difícil, do ponto de vista probatório, afirmar a certeza dos dirigentes dessas empresas quanto à origem criminosa dos recursos. Sem admitir o dolo eventual, revela-se improvável, em regra, a condenação dos lavadores profissionais.[191]

A primeira problemática se dá na mistura entre o dolo eventual com a cegueira deliberada. Assim, e sem estabelecer a diferença entre as figuras, aponta que se trata de construção da *common law* acolhida pelo Supremo Tribunal Espanhol que equiparou a cegueira deliberada ao dolo eventual. Desta forma, tal

188 SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 221.

189 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf. Acesso em: 23 maio 2021. p. 1271.

190 Ibidem, p. 1271-1272.

191 Ibidem, p. 1272.

argumento seria suficiente para aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que também é da *civil Law*.[192]

A Ministra ainda acrescenta que para configurar cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, três requisitos: (i) que o agente tenha ciência quanto à elevada probabilidade quanto à origem criminosa dos bens, direitos ou valores, (ii) atuar de forma indiferente em relação a esse conhecimento, e (iii) que o agente escolha de maneira deliberada permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, a despeito de ser possível a alternativa.[193]

O voto afirma que, embora se trata de construção da *common law*, a teoria em questão teria sido acolhida pelo Supremo Tribunal Espanhol, de tradição *civil law*, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual.[194] Nesse sentido, são válidas as considerações feitas por Lucchesi[195]:

> É interessante notar como a passagem transcrita por Rosa Weber em seu voto pouco tem a ver com os requisitos para a configuração da cegueira deliberada, segundo ela exigidos pelas cortes americanas. De acordo com o trecho transcrito, os requisitos para a responsabilização penal baseada na cegueira deliberada exigidos pelo Supremo Tribunal espanhol aparentam ser (i) a solicitação de atuação ou colaboração do autor por terceiro, (ii) a possibilidade e o dever de conhecimento da natureza dessa atuação ou colaboração pelo autor, (iii) a decisão por se manter em situação de não querer saber o que se faz e (iv) a efetiva contribuição para os fatos. Ademais, o fato de a cegueira deliberada ter sido aplicada na Espanha contribui muito pouco para a análise de compatibilidade de tal figura com o direito brasileiro, pois, em que pese serem ambos países da tradição civil law, há peculiaridades e vicissitudes inerentes aos respectivos sistemas de

[192] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 222.

[193] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf. Acesso em: 23 maio 2021. p. 1.

[194] A Ministra Rosa Weber transcreve trecho da sentença 22/2005 do Supremo Tribunal Espanhol, em caso de lavagem de dinheiro: *Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo*. Ibidem, p. 1298.

[195] LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021. p. 63.

> imputação criminal de cada país, notadamente a delimitação do conceito legal de dolo, presente no Brasil, mas ausente na Espanha.

A Ministra Rosa Weber complementa seu pronunciamento afirmando que, dadas as circunstâncias do caso e aos elementos probatórios que concluem que os réus da Ação Penal nº 470 teriam agido dolosamente quanto ao crime de reciclagem, “se não com dolo direto, então com dolo eventual”, uma vez que “qualquer pessoa minimamente razoável” recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nas condições que foram apresentadas pelo Ministério Público ou, antes de recebê-los, ao menos aprofundariam o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e o motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias.[196]

A cegueira deliberada apenas pode existir se o indivíduo desconhece (mas suspeita da) existência de elemento de tipo. Se o indivíduo tem conhecimento do tipo e, em seguida, provoca a circunstância de ignorância, configura dolo.[197]

Na compreensão do Ministro Gilmar Mendes[198], as condutas de ocultar e dissimular exigem o dolo direto, pois afiguram-me inconciliáveis com a mera aceitação de produzir o resultado. Quem oculta ou dissimula o faz querendo o resultado, não apenas admitindo sua ocorrência.

O Ministro Gilmar Mendes apresenta que:

> [...] deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da cegueira *deliberda* (*willful blindness*). Tese essa que encontra limitações teóricas e práticas na *common law* e não pode ser importada sem suas adequadas implicações, por exemplo, a exigência de “criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento” [...].[199] (grifos nosso).

A demonstração de circunstância de dolo, mesmo que eventual, mostra-se fundamental na doutrina brasileira, deixando o instituto em apreço para segundo plano.[200]

[196] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf. Acesso em: 23 maio 2021. p. 1298.
[197] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 224.
[198] BRASIL, op. cit., p. 5717.
[199] BRASIL, loc. cit.
[200] SYDOW, op. cit., p. 225.

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes cita importante trecho de Oliveira[201], ao apontar que:

> Em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece.

Na Ação Penal 470-MG, esses são os trechos de maior relevância para o debate da teoria da cegueira deliberada. Antes de expor as críticas a esse entendimento, seguimos para o enfrentamento da cegueira deliberada no âmbito das decisões proferidas em outro caso de grande repercussão: a "Operação Lava Jato".

3.6.3 "Operação Lava Jato" e as condenações baseadas na teoria da cegueira deliberada

A "Operação Lava Jato"[202], uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, foi deflagrada em março de 2014. A investigação teve início perante a Justiça Federal em Curitiba, possuindo atualmente desdobramentos em outros estados da federação, além de inquéritos criminais em curso perante o Supremo Tribunal Federal para a apuração de fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.

Em um primeiro momento, investigava-se quatro organizações criminosas que contavam com a participação de agentes públicos, empresários e doleiros, tendo sido recolhidas provas que apontavam irregularidades ocorridas no âmbito da Petrobras, maior estatal do país e contratos vultosos, como o da construção da

[201] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 295 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf. Acesso em: 23 maio 2021. p. p. 5718.

[202] O nome do caso, "Lava Jato", decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou. BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso lava jato**: entenda o caso. [201-?]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso. Acesso em: 19 maio 2021.

usina nuclear Angra 3. O esquema investigado consistiria no pagamento, por grandes empreiteiras, de propinas a executivos da estatal e a outros agentes públicos, estimando-se que bilhões de reais tenham sido desviados dos cofres públicos.[203]

> Para além da vultosa quantia de recursos envolvidos, a expressão econômica e política dos suspeitos de participar dos esquemas de corrupção investigados chamou grande atenção da sociedade e da mídia nacional e internacional. No aspecto jurídico, diversos institutos – a exemplo da colaboração premiada, da condução coercitiva e da teoria da cegueira deliberada – receberam papel de destaque, atraindo, de um lado, a crescente defesa por sua aplicação à criminalidade econômica, como instrumentos de um supostamente eficaz combate à impunidade, e, de outro, as críticas de considerável parte da doutrina.[204]

Nesse sentido, Hernandes[205] complementa:

> A teoria da cegueira deliberada tem sido recorrentemente utilizada no âmbito da Lava Jato para amparar condenações criminais por delitos de lavagem de dinheiro, argumentando-se que os réus teriam recebido bens, direitos ou valores provenientes de origem infracional, para tanto se valendo de uma situação de ignorância intencional quanto aos fatos, a fim de não identificarem o contexto criminoso no qual estavam inseridos. Não havendo, evidentemente, possibilidade de analisar minuciosamente todos os julgados em que, direta ou indiretamente, a teoria foi aplicada, optou-se por colher alguns exemplos da incidência do instituto em decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em casos envolvendo o crime de mascaramento.

A Apelação Criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, tendo como relator o desembargador João Pedro Gebran Neto, apontou que diversos co-autores estavam envolvidos com a lavagem de dinheiro, outros procedendo a remessas internacionais de valores fazendo uso de contratos fraudulentos.[206] Parcela da

[203] O Ministério Público Federal, em seu site oficial, mantém uma página inteiramente dedicada ao tema, apresentando dados, denúncias oferecidas e sentenças proferidas ao longo da Operação Lava Jato. BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso lava jato**: entenda o caso. [201-?]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso. Acesso em: 19 maio 2021.

[204] HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021. p. 140.

[205] HERNANDES, loc. cit.

[206] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

defesa apresentou que certos autores procederam a essas remessas sem conhecimento da origem ilícita dos valores, desta forma, sem dolo quanto aquele elemento do tipo.

Para o magistrado, a prática sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual.[207]

A interpretação da corte é no sentido de que o dolo dispensa os requisitos consciência e vontade, visto que para o magistrado, é a quantidade de ações e o período decorrente que, servem de parâmetro para imputação do elemento subjetivo, o que, por si só, seria ilegal.[208]

De forma equivocada, o magistrado aponta que:

> São aqui pertinentes às construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "*willful blindness*" e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática [...].[209] (grifos nosso).

Vale ressaltar que a "ignorância deliberada" não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Em complemento, há de se considerar que:

> A *willful blindness doctrine* tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.[210] (grifos nosso).

[207] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

[208] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 227.

[209] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

[210] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol, ou seja, corte da tradição da *civil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. O magistrado aponta parte da decisão do Tribunal Supremo 33/2005[211], a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual.

Ademais, a sentença[212] apresenta ainda que tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira, desta forma, evidenciado que o acusado assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual a crer-se em sua versão.

Outro trecho da sentença aponta que:

> [...] aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal **se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos**.[213] (grifos nosso).

Pode se observar que incumbe ao magistrado o dever de demonstrar que houve a “escolha" de permanecer ignorante, não sendo admitido presunção do *“contra reo”* por violação do princípio constitucional previsto no Art. 5º, LVII.[214]

Sydow[215] faz as seguintes considerações acerca do assunto:

> E aqui cabe um interessante argumento: a ESCOLHA de permanecer ignorante conhecendo a sistemática do problema é, em verdade, dolo. Isso porque se há consciência da situação, não há que se falar em cegueira

211 “[...] *quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo*” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

212 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

213 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. não paginado.

214 SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 229.

215 SYDOW, loc. cit.

> deliberada que é instituto de imputação subjetiva em situações de INEXISTÊNCIA de consciência.

A inexistência de demonstração do dever de saber pode colocar o agente em posição de neutralidade do ato conforme apontamos como sendo um dos requisitos para a devida aplicação da teoria.[216]

E complementa:

> A cegueira deliberada não é uma simples estratégia de evitação de conhecimento. É uma figura dogmática que visa determinar rigorosa e criteriosamente os requisitos necessários para que seja possível – sem violar a dogmática garantista existente nos países que decidiram por adotá-la – a imputação subjetiva de uma conduta a um sujeito participante, apesar da inexistência dos requisitos ortodoxos de vontade e consciência.[217]

A questão não é equiparar uma figura a outra, pois são distintas, mas sim, verificar a imputação. Qualquer raciocínio diverso desse, viola o Direito penal democrático.

Conforme análise dos casos em que se aplicou a teoria em questão, percebe-se que não existe um posicionamento majoritário sobre a aplicação da cegueira deliberada, ademais, nota-se ainda uma confusão em relação aos fundamentos apresentados para que essa validação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, destaca-se como ponto relevante no que tange a (in)aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, a falta de uma adequação legislativa e constitucional sobre o tema, fazendo com que a referida teoria seja usada como argumento para contornar a falta de provas acerca do elemento subjetivo do agente. Sendo assim, antes de qualquer emprego, deve a cegueira deliberada ser objeto de desconstrução doutrinária, para averiguar sua compatibilidade, ou não, com nosso sistema jurídico, principalmente no que tange aos conceitos de dolo eventual e de culpa consciente, afastando qualquer possibilidade de responsabilização objetiva neste viés.

[216] SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 229.

[217] SYDOW, loc. cit.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da cegueira deliberada vem sendo aplicada nos países do sistema da *common law*, onde teve seu surgimento. Devido a expansão do direito penal brasileiro, essa teoria foi usada em casos emblemáticos de nosso ordenamento, mesmo com a inexistência de discussão sobre o assunto em âmbito nacional. Na tentativa de acabar com a impunidade, viu-se na teoria em questão o meio para isso, assim, apropriando-se do instituto.

A *willful blindness* teve origem nas Cortes da Inglaterra em 1861. Posteriormente, o instituto passou a ser aplicado nos Estados Unidos da América. A teoria foi utilizada em diversos casos nestes ordenamentos. No tocante à *civil law*, a ignorância deliberada foi incorporada sem qualquer verificação de adequação. No Brasil, observou-se que a utilização da teoria passou por questões mais complexas que nos outros ordenamentos jurídicos estudados, vez que aqui possuímos a figura do dolo eventual.

A aplicação da cegueira deliberada pode acabar se tornando um meio de conduzir a conduta negligente a uma conduta dolosa. Nesse sentido, a teoria poderá condenar toda e qualquer conduta culposa como se dolosa fosse.

Para tanto, o desenvolvimento deste trabalho se deu pela verificação do uso inconsistente da cegueira deliberada para o direito brasileiro a partir de decisões jurisprudenciais, iniciando com o julgamento do caso do furto à sede do Banco Central do Brasil em Fortaleza, passando pela decisão do caso “Mensalão” julgado pelo Supremo Tribunal Federal, até chegar a decisões proferidas nos casos da operação “Lava Jato”, buscando, assim, compreender se torna-se aplicável a equiparação da teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, considerando a redação dada pela Lei 12.683/12, que altera o Art. 1º, § 2º, I da Lei 9.613/98, onde foi suprimido o termo “saber da procedência”.

No primeiro capítulo, estudou-se sobre o delito de lavagem de dinheiro, apresentando sua origem histórica e características. Ademais, também foi visto quais são as fases do delito em questão, que são os sujeitos e os setores mais visados. Já no segundo capítulo, buscou-se mencionar a origem da teoria da cegueira deliberada e sua evolução. Sendo assim, o intuito foi exibir sua utilização na Inglaterra e nos Estados Unidos e também, elucidar como o instituto chegou ao Brasil e como evoluiu enquanto figura subjetiva.

Além disso, foram estudados alguns casos emblemáticos que tratam sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio, com a finalidade de elencar problemas de aplicação do instituto em um país como o nosso.

Com base na revisão bibliográfica feita e nas características da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, a conclusão a que se chega é que, no direito brasileiro, a teoria em questão não passou por um “teste” de adequação legislativa e constitucional. A invocação da referida teoria parece surgir com a finalidade de contornar a falta de provas acerca do elemento subjetivo do agente.

Ante o exposto, se faz necessário que o instituto seja melhor estudado. Antes de qualquer emprego, a cegueira deliberada deve ser objeto de desconstrução doutrinária, para que se possa validar a sua compatibilidade ou incompatibilidade com nosso sistema jurídico, principalmente no que tange aos conceitos de dolo eventual e de culpa consciente, afastando qualquer possibilidade de responsabilização objetiva através dessa teoria.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito do produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 73-93, maio 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BALDAN, Édson Luís. **Fundamentos do direito penal econômico**. Curitiba: Juruá, 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3461. Acesso em: 21 de abril de 2021. Acesso em: 21 abr. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3.978-de-23-de-janeiro-de-2020-239631175. Acesso em: 21 abr. 2021.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROS, Marco Antônio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, p. 203-256, jul. 2015.

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, [*S. l.*], n. 41, p. 45-92, abr./jun. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa - 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral - 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aplicação da teoria do domínio dos fatos na AP 470. **Revista Consultor Jurídico**, 13 ago. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-13/direito-defesa-aplicacao-teoria-dominio-fatos-ap-470. Acesso em: 26 abr. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 23-27.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos tipos penais. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 65-117.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APN 470/MG. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 933, p. 383-400, jul. 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime de lavagem de dinheiro *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 49-64.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29-45.

BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso lava jato**: entenda o caso. [201-?]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação criminal ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Ceará. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Receita Federal. Conselho de Atividades Financeiras. **Cartilha**: lavagem de dinheiro: um problema mundial. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Receita Federal. Conselho de Atividades Financeiras. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**: fases da lavagem de dinheiro. Disponível: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial de Fazenda. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**: fases da lavagem de dinheiro. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **130 anos de história**: plenário do STF foi cenário de grandes julgamentos. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463088&ori=1. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470 Minas Gerais**. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf4-lava-jato.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S. l.*], v.129, p. 479-505, mar. 2017.

CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 84, v. 717, p. 513-518, jul. 1995.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S. l.*], v. 31, p. 183-200, jun. 2000.

CALLEGARI, André Luís; ROLLEMBERG, Gabriela. Lavagem de dinheiro e a teoria da “cegueira deliberada”. **Revista Consultor Jurídico**, 26 fev. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-26/lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada#_ftn2. Acesso em: 16 maio 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da *commow law* à *civil law* e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S. l.*], v. 133, p. 17-35, jul. 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Anderson Vieira; FAYET, Fábio Agne. Teoria da cegueira deliberada e os limites de responsabilização subjetiva no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S. l.*], v. 163, p. 153-195, jan. 2020.

D’AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, p. 419-444, 2019.

ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da lava jato. **Revista do Centro de Pesquisa e Inovação**, [*S. l.*], p. 250-264, ago. 2020.

FAYET, Fábio Agne; CARVALHO, Andersson Vieira. Teoria da cegueira deliberada e os limites de responsabilização subjetiva no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S. l.*], v. 163, p. 153-195, jan. 2020.

G1 CE. Testemunhas de réus do caso 'dólares da cueca' são ouvidas no CE. **G1**, Fortaleza, 3 mar. 2012. Disponível em: http://g1.globo.com/ceara/noticia/2012/03/testemunhas-de-reus-do-caso-dolares-da-cueca-sao-ouvidas-no-ce.html. Acesso em: 24 abr. 2021.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito brasileiro**. 2018. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

KNAPP, Roger Matheus Rohden; STEFFENS, Alessandra Franke. Teoria da cegueira deliberada: análise dos casos em que os colaboradores das joalherias Arany Adornos e Hstern supostamente participaram do processo de lavagem de dinheiro angariado por Sérgio Cabral Filho. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 145-158, 2020.

LEGIS COMPLIANCE. **Legislação**: exposição de motivos Lei nº 9.613, em 18 de dezembro de 1996. Projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. c2021. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/53. Acesso em: 16 jun. 2021.

LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Sobre os conceitos de autor e partícipe na APN 470 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [*S. l.*], v. 106, p. 47-90, jan./mar. 2014.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 864, p. 446-459, out. 2017.

LINHARES, Sólon Cícero. **Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". 2017. 366 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: https://bit.ly/2Lkn1tJ. Acesso em: 10 maio 2021.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. **A neosseletividade do sistema penal**: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Uma aproximação entre a dogmática e os aspectos criminológicos. 2015. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17761/1/ Doutorado%20-%20Thais%20Bandeir%20a%20-%20ves%c3%a3o% 20encadernada.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

PEÇANHA, Amanda Kathleen Di Marchi; SOUZA, Michele Fernanda de Oliveira; OLÍMPIO, Felipe Aparecido. As políticas de PLD-CFT no Brasil e a influência do FATF/GAFI. **Revista de Direito Bancário e do Mercados de Capitais**, [*S. l.*], v. 87, p. 171-193, jan. 2020.

PINHEIRO, Leo. Escândalo na paróquia: ecônomo da Arquidiocese do Rio é preso no aeroporto e acusado de evasão de divisas. **Veja**, São Paulo, 08 set. 2010. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/escandalo-na-paroquia-economo-da-arquidiocese-do-rio-e-preso-no-aeroporto-e-acusado-de-evasao-de-divisas. Acesso em: 24 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Régis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 926, p. 401-436, dez. 2012.

PRADO, Luiz Regis; GOMES, Luís Roberto. Cegueira voluntária: uma engenhoca estranha e perigosa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1007, p. 227-256, set. 2019.

SALOMÃO, Lucas. Uso do termo ‘laranja’ para designar ocultação de bens tem origem incerta. **G1**, Brasília, 31 jan. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/uso-do-termo-laranja-para-designar-ocultacao-de-bens-tem-origem-incerta.html. Acesso em: 26 abr. 2021.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. ***La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal***: *una peligrosa doctrina jurisprudencial*. Barcelona: Universidad Autónoma de Madrid, 2015.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Antonio José da Costa e. **Código penal dos Estados Unidos do Brasil commentado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496204. Acesso em: 14 maio 2021.

SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Thiago Minetti Apostólico; BARROS, Marco Antônio. Lavagem de ativos: dolo direto e a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, p. 203-256, jul. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.09.PDF. Acesso em: 05 jun. 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria de cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 122, p. 255-280, set. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o *common law*! **Revista Consultor Jurídico**, 12 set. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law. Acesso em: 26 maio 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O mensalão e o “domínio do fato – tipo ponderação”. **Revista Consultor Jurídico**, 06 ago. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-ago-06/lenio-streck-mensalao-dominio-fato-algo-tipo-ponderacao. Acesso em: 26 abr. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.